



BOLETIM

GERAL

Nº 75/2023

Belém, 19 DE ABRIL DE 2023

(Total de 19 Páginas)

**DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL**

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

VALTECIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCJ
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELDO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JEFFERSON AUGUSTO DA RESSURREICAO MATOS - MAJ QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

PATRICIA DO SOCORRO FONSECA DOS SANTOS - MAJ QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

DIANA FERNANDES DAS CHAGAS - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

PORTARIA Nº 170 DE 18 DE ABRIL DE 2023 pag.5

CONTINUAÇÃO DA PORTARIA Nº 170 DE 18 DE ABRIL DE 2023 pag.5

CONTINUAÇÃO DA PORTARIA Nº 170 DE 18 DE ABRIL DE 2023 pag.6

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Comando Operacional**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pag.6

Diretoria de Pessoal

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pag.7

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO pag.7

Comissão de Justiça

PARECER Nº 068/2023-COJ. 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 111/2021, DECORRENTE DO (RDC), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO 9º GBM - ALTAMIRA. pag.12

PARECER Nº 71/2023 - COJ. ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2022-CBMPA, DECORRENTE DO (RDC), POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO 3º GBM/ANANINDEUA. pag.16

4º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pag.16

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pag.16

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pag.16

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pag.16

ORDEM DE SERVIÇO pag.16

16º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pag.16

22º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pag.16

ORDEM DE SERVIÇO 02/23 - SEDEC DO 22º GBM ... pag.16

ORDEM DE SERVIÇO 03/23 - SEDEC DO 22º GBM ... pag.16

23º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2023 DO 23º GBM-SSCIE ... pag.16

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral**

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 027/2022 - IPM - GAB. SUBCOMDº GERAL, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022 ... pag.17

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 03/2018 - IPM - SUBCMDº GERAL, DE 31 DE JANEIRO DE 2018. pag.17

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 076 - CD - GAB. SUBCMDº GERAL, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021. pag.18

4º Grupamento Bombeiro Militar

ERRATA - INSTAURAÇÃO DE PADS, DA NOTA Nº 57789, PUBLICADA NO BG Nº 67 DE 06/04/2023 pag.19

26º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE SINDICÂNCIA pag.19



1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 170 DE 18 DE ABRIL DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo §2º do art. 2º da Lei 8.230 de 13 julho de 2015;

Considerando o Art. 2º, § 1, do Decreto Estadual nº 1.337, de 17 de julho de 2015 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças), combinados com o Art. 49, Inciso III, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando a disposição constante na Ata nº 215, da Comissão de promoção de Praças, publicada no Boletim Geral nº 73, de 17 de abril de 2023;

Considerando o quantitativo de “em aberto”, publicado no Boletim Geral nº 236, de 22 de dezembro de 2022, bem como, a aprovação da Lei nº 9.881, de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.348, de 31 de março de 2023, que fixa o efetivo do CBMPA em 6.770 bombeiros militares, abrindo novas vagas para promoção de 21 de abril de 2023, e;

Considerando a aprovação do Quadro de Acesso, publicado no Boletim Geral nº 73, de 17 de abril de 2023, no qual consta todos aqueles que cumpriram os critérios para promoção previstos na Lei nº 8.230/2015;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/447849, resolve:

Art. 1º. Ficam promovidos à graduação imediata nos quadros correspondentes, pelos critérios de Antiguidade e Merecimento, as praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a seguir nominados:

§1º. PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE

I - QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - QBMP-00

a) À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM - 127 VAGAS

1. 2º SGT BM DJALMA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA PINHEIRO
2. 2º SGT BM MAURO DE SOUSA FERREIRA
3. 2º SGT BM LUIZ AUGUSTO SANTOS BAENA
4. 2º SGT BM MAX NAZARENO FERREIRA GONÇALVES
5. 2º SGT BM WILSON DE ALCÂNTARA FARIAS
6. 2º SGT BM OTONIEL ARAUJO CABRAL
7. 2º SGT BM WALTER AUGUSTO FRANÇA RODRIGUES
8. 2º SGT BM ROBERTO CARLOS PAMPLONA DOS SANTOS
9. 2º SGT BM JAIME RODRIGUES BEZERRA PINTO
10. 2º SGT BM ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA VILHENA

b) À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO BM - 237 VAGAS

1. 3º SGT BM EDIMILSON CUNHA SILVA
2. 3º SGT BM JONNY LIMA DE CARVALHO “Agregado”
3. 3º SGT BM FRANCIVALDO BOAIS DE ALMEIDA
4. 3º SGT BM EDSON RAMOS DE SOUSA
5. 3º SGT BM CLEOSON CLEY DA SILVA FAVACHO
6. 3º SGT BM MARCIO JOSE GAMA DE OLIVEIRA
7. 3º SGT BM CELIO LIMA BATISTA
8. 3º SGT BM RAILSON MANOEL DA SILVA VIEIRA
9. 3º SGT BM JOSE DAS CHAGAS SANTIAGO
10. 3º SGT BM MARCIO NASCIMENTO DA COSTA
11. 3º SGT BM MARCO ANTONIO SILVA ROCHA
12. 3º SGT BM HAROLDO CORREA DOS SANTOS
13. 3º SGT BM CELIO ROCHA DE JESUS
14. 3º SGT BM IDELFRA BRITO CAVALCANTE
15. 3º SGT BM CLENILTON RIBEIRO DOS SANTOS “Agregado”
16. 3º SGT BM MARCOS ANDRE VEIGA DOS SANTOS
17. 3º SGT BM JOELSON SILVA MACHADO “Agregado”
18. 3º SGT BM ELYLSON PEDROSO QUINTINO “Agregado”
19. 3º SGT BM ANTONIO JORGE DA CAMARA SILVA “Agregado”
20. 3º SGT BM ITAMAR BORGES DE OLIVEIRA
21. 3º SGT BM DANIEL DE OLIVEIRA BARROS
22. 3º SGT BM JOZIMAR MONTEIRO DA SILVA “Agregado”
23. 3º SGT BM JOSE FLAURO CARVALHO JUNIOR
24. 3º SGT BM FERNANDO ANDRADE DE QUEIROZ JUNIOR

c) À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO BM - 482 VAGAS

1. CB BM ADAILTON DA SILVA DE ARAÚJO
2. CB BM FRANCISCA ELISA DE SOUSA MATOS
3. CB BM MICHELLE MAIA CARNEIRO
4. CB BM ADAM DA LUZ VILHENA
5. CB BM NILCE DE FÁTIMA ALVES DANTAS
6. CB BM JAIR NEGREIROS SOUZA
7. CB BM NIWMAR ELOY DE LIMA CARDOSO
8. CB BM IZAIAS ALVES MUNIZ
9. CB BM JÂNIO DE OLIVEIRA FROTA
10. CB BM DORINALVA AURELIANO DE ARAÚJO
11. CB BM JONES DE SOUZA QUEIROZ
12. CB BM CAROLINE DE ALMEIDA MARTINS “Agregado”
13. CB BM GILMAR DIAS GUEDELHA
14. CB BM RODRIGO DE OLIVEIRA REIS CANTANHEDE
15. CB BM CHARLENO JOSÉ DO MAR OLIVEIRA
16. CB BM HELEN CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA BARBOSA

17. CB BM JOSE RIBEIRO DA CRUZ
18. CB BM WALLACE RONDINELI FRANÇA DIGER
19. CB BM JIMMY PEREIRA DOS SANTOS
20. CB BM IVAN CARDOSO COSTA JÚNIOR
21. CB BM ROMILDA VALENTIM DA SILVA
22. CB BM PAULO JOSÉ NOGUEIRA LOPES
23. CB BM JOCIELTON KLAYTON DO NASCIMENTO FERREIRA
24. CB BM NEMORA THAYNA DE FREITAS PINTO
25. CB BM MADSON SOARES DO NASCIMENTO
26. CB BM FERNANDO NUNES SOUZA
27. CB BM HIJAOEKES SILVA SOUZA
28. CB BM DANIEL REIS DIAS
29. CB BM ALCIR GOMES DE ANDRADE
30. CB BM FLÁVIO DE SOUSA CRUZ
31. CB BM PEDRO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
32. CB BM JONATHAN MOREIRA DO NASCIMENTO
33. CB BM EVERSON JOSÉ CARVALHO PEREIRA
34. CB BM ANDRÉIA MARTINS ROCHA
35. CB BM CLÁUDIO DA GRAÇA FURTADO JÚNIOR
36. CB BM ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR “Agregado”
37. CB BM JOHNNY WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA
38. CB BM JEFFERSON JOSÉ GARCIA NEGRÃO “Agregado”
39. CB BM EVANDRO MATEUS DE OLIVEIRA
40. CB BM EDIMAR PINHEIRO CRUZ
41. CB BM NILMA APARECIDA GARCIA DE ARAÚJO
42. CB BM WALLACE FARIAS CORRÊA
43. CB BM JEFERSON SILVA DA PAZ
44. CB BM ALEXANDRE SODRÉ FERNANDES
45. CB BM PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
46. CB BM RICARDO SOUSA DE ARAÚJO
47. CB BM LEONILSON BEZERRA ROSA
48. CB BM ROSELI RÉGO MAIA
49. CB BM RENATO PINHEIRO RODRIGUES
50. CB BM ODETE MESQUITA DE ANDRADE
51. CB BM FERNANDO PINTO CABRAL
52. CB BM ADENILSON DA SILVA E SILVA
53. CB BM JOSE NELSON SILVA DOS SANTOS
54. CB BM LEANDRA MANÚLIA PAIVA
55. CB BM ROBSON LOUZEIRO ROCHA
56. CB BM UILIANE PEREIRA DE SOUSA
57. CB BM LUIS CARLOS LIMA COELHO
58. CB BM ALEX BARBOSA DOS SANTOS
59. CB BM PAULA CARDOSO SOUSA
60. CB BM ANDRÉ DA CONCEIÇÃO SILVA
61. CB BM JOSE LUIZ VIANA PALHETA
62. CB BM ELESSANDRO DA SILVA COSTA
63. CB BM DENILSON REBOUCHAS DOS REIS
64. CB BM KEDSON ALAN VASCONCELOS DE SOUZA
65. CB BM ANTONIO ARLAN DAS NEVES SILVA
66. CB BM ADLY DA CRUZ FARIAS “Agregado”
67. CB BM EBERSON PINHEIRO LEITE
68. CB BM WADSON BRAZ DUARTE BEZERRA
69. CB BM WALTER WILLIAM BRAGA CASTRO “Agregado”
70. CB BM DAVI BITENCOURT DE OLIVEIRA
71. CB BM JOÃO PAULO SANTOS SOUSA
72. CB BM FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA
73. CB BM GEORGE WASHINGTON SILVA ALMEIDA
74. CB BM WELLINGTON DE JESUS SILVA
75. CB BM JULLIAN VICTOR MATHEWS MARINHO MAFRA
76. CB BM WILTON DOS SANTOS BARROS
77. CB BM JOSILENE GONÇALVES DE MORAES
78. CB BM TCHELIBY MELO DA SILVA NOBRE CAMPOS “Agregado”
79. CB BM JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
80. CB BM MARCELO FONSECA BARBOSA
81. CB BM EDINEUZA FARIAS PEREIRA
82. CB BM FRANCISCO ELVIS DE ALMEIDA FONSECA “Agregado”
83. CB BM JOANA DE SOUZA POMPEU
84. CB BM CYNTHIA FLANNARY MARTINS BATISTA
85. CB BM OMÉRIO DOS SANTOS SOUZA
86. CB BM FABIANE DA SILVA OLIVEIRA “Agregado”
87. CB BM PAULO LOBATO GONÇALVES
88. CB BM AURELIANA DE BRITO MATOSO “Agregado”
89. CB BM IONÁ ROBERTA DA SILVA PIRES
90. CB BM DIEGO LOBATO MOURAO CARVALHO
91. CB BM RAFAEL SARAIVA PALHETA
92. CB BM ELISEU BORGES CAVALCANTE
93. CB BM FLADINALDO DA SILVA CHAGAS
94. CB BM EDVALDO SILVA SANTOS FILHO
95. CB BM JOSIEL DA SILVA LIMA
96. CB BM NELINHO MONTEIRO DE ARAÚJO
97. CB BM TONY DALENO BARROS RIBEIRO
98. CB BM RUZYA MARCIA BARBOSA DE CARVALHO
99. CB BM ALFEU TEIXEIRA ROCHA NETO
100. CB BM MAX WILLIAM MENDES
101. CB BM OTONIEL DOS SANTOS
102. CB BM LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA
103. CB BM JANETE DOS SANTOS RABELO
104. CB BM FLÁVIA SUZANE GOES MARTINS QUARESMA
105. CB BM ARLESON NAZARENO LOBATO MORAES
106. CB BM NILTON DO ROSÁRIO SOUZA
107. CB BM JEFERSON CARLOS RODRIGUES PEREIRA
108. CB BM JAFISON DA SILVA MACIEL
109. CB BM LOZUEL LEMOS TAVARES
110. CB BM CLEBER FERNANDO LOPES RIBEIRO “Agregado”
111. CB BM AUGUSTO CESAR MAIA DA CUNHA
112. CB BM FERNANDO DA SILVA DE CASTRO
113. CB BM WAGNER WILLIAM COSTA MONTEIRO
114. CB BM ROZIMAR LUCENA CORREA
115. CB BM ALESSANDRO SOARES AMOEDO



- 116. CB BM RENATA HELENA GONÇALVES MARTINS CARDOSO
 - 117. CB BM EDILSON CEZAR PINHEIRO ALVES DA COSTA
 - 118. CB BM RAIMUNDO NONATO VIEIRA PINHEIRO “Agregado”
 - 119. CB BM ALESSANDRO MAURO RODRIGUES DA SILVA
 - 120. CB BM EDIELEN SAMPAIO FARIAS
 - 121. CB BM ISAUQUE LOBATO MARQUES
 - 122. CB BM FRANCISCA VERONICA MENEZES MAGALHAES
 - 123. CB BM ADNILDO CARVALHO MENDES
 - 124. CB BM ANDERSON CARDOSO E CARDOSO
 - 125. CB BM ALBERTO BATISTA ALVES
 - 126. CB BM WALMIR GOMES LIMA
 - 127. CB BM ORLANDO LIMA JUNIOR
 - 128. CB BM ROSIVALDO FAYAL DE FREITAS
 - 129. CB BM SHANTO SOUZA DE BRITO
 - 130. CB BM JEFERSON DA ROCHA CORDEIRO
 - 131. CB BM ANTONIO SILVESTRE SILVA DOS SANTOS
 - 132. CB BM ENEDINO JÚNIOR SANCHES DE MORAES
- Fonte: Nota 58.244/2023 - Gab. Cmdº. do CBMPA.(CONTINUA NA NOTA 58.259 E NOTA 58.279)

CONTINUAÇÃO DA PORTARIA Nº 170 DE 18 DE ABRIL DE 2023

- 133. CB BM NELCIONE ROXO XAVIER “Agregado”
- 134. CB BM RAIMUNDO FERNANDO LIMA DA COSTA
- 135. CB BM ALEX GOUVEA CARDOSO
- 136. CB BM ADRIANA LIMA DUARTE
- 137. CB BM DANILO LAURO DE MORAES DIAS
- 138. CB BM RAYLESSANDRA CARVALHO RODRIGUES
- 139. CB BM MARCOS CONTENTE SILVA
- 140. CB BM BRUNO DAVIS BENJÓ DA SILVA
- 141. CB BM DÉLCIO FERREIRA DA COSTA
- 142. CB BM GLAUBER GOMES BARROS
- 143. CB BM DENISIO PEDRO DE MACEDO MEDEIROS
- 144. CB BM FLAVIANO DE JESUS MELO SILVA PINTO
- 145. CB BM FÁBIO SILVA PINHEIRO
- 146. CB BM EDSO JÚNIOR DA SILVA MARTINS
- 147. CB BM ERICK SOUZA DO CARMO
- 148. CB BM MARIA DA ASSENÇÃO FERREIRA MONTEIRO
- 149. CB BM HIURY LIMA MACAMBIRA
- 150. CB BM JONATAS RUFINO DO NASCIMENTO
- 151. CB BM JANILSON FURTADO BARROS
- 152. CB BM JOSÉ MARIA LOPES RODRIGUES JUNIOR
- 153. CB BM RAFAEL GOMES DE ANDRADE
- 154. CB BM PAULO SERGIO MARQUES MEDEIROS
- 155. CB BM MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
- 156. CB BM CLEITON SANTOS FERREIRA
- 157. CB BM MARCOS AURÉLIO BATISTA DA SILVA
- 158. CB BM JOSÉ RIBAMAR DE BARROS JUNIOR
- 159. CB BM MARLUCE DA SILVA OLIVEIRA
- 160. CB BM RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA
- 161. CB BM ERICK BRYHAN TAVARES LEAL
- 162. CB BM WATSSON PACHECO SOARES
- 163. CB BM TIAGO DANIEL CABRAL ALVES “Agregado”
- 164. CB BM MARCELO VASCONCELOS DA SILVA “Agregado”
- 165. CB BM JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA
- 166. CB BM GEDSON LUIZ GONÇALVES ALVES
- 167. CB BM DEREK FERREIRA MONTEIRO
- 168. CB BM MARCELO CORREA SERRÃO
- 169. CB BM RUY GUILHERME DE SOUSA OLIVEIRA
- 170. CB BM KAROLINE AURINETH SILVA CAMPOS
- 171. CB BM JÚLIO CÉSAR DA SILVA LIMA
- 172. CB BM ILMAR JUNIOR FIGUEIREDO FERNANDES
- 173. CB BM JOSIANE CRISTINA DA CRUZ MACEDO
- 174. CB BM HELTON COSTA DE OLIVEIRA
- 175. CB BM ALLAN CAVALCANTI DE ARAUJO
- 176. CB BM CARLOS WILSON PINHEIRO SALDANHA
- 177. CB BM NAILTON BAIA BELO
- 178. CB BM ISABELA DO COUTO LIMA
- 179. CB BM PEDRO MAX GONÇALVES NOGUEIRA
- 180. CB BM ELSON CANAVIEIRA MONTEIRO
- 181. CB BM WALACE LOPES DA CRUZ
- 182. CB BM ELTON CANAVIEIRA MONTEIRO
- 183. CB BM ANDERSON BARBOSA LIMA
- 184. CB BM ANDERSON ALBERT COSTA DE VASCONCELOS
- 185. CB BM CARLOS LEVY ARAÚJO DA COSTA
- 186. CB BM DELTO COSTA DE ALBUQUERQUE
- 187. CB BM CAMILO QUARESMA DE JESUS
- 188. CB BM GÊNESIS CORREA DOS SANTOS
- 189. CB BM RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
- 190. CB BM MARCILEI SANTOS FERREIRA
- 191. CB BM KEULIS COSTA NEGRÃO
- 192. CB BM BENITO TIAGO RAMOS DOS SANTOS
- 193. CB BM PAULO RAMOS DA SILVA
- 194. CB BM HELTON DE PAIVA SOUZA
- 195. CB BM JAIMISON DA SILVA BRABO
- 196. CB BM THIAGO JOSÉ LIMA PADILHA
- 197. CB BM ELANO RAFAEL BENDELACK GONDIM “Agregado”
- 198. CB BM VIVIAN ZENEIDE NEGRAO TOBIAS “Agregado”
- 199. CB BM RILDO CRESSARY DE SOUSA E SOUSA
- 200. CB BM ADRIANA NAZARÉ COSTA DE ASSUNÇÃO CARVALHO
- 201. CB BM DEISON CARMO ALVES DOS SANTOS “Agregado”
- 202. CB BM JARDER VAZ VILHENA
- 203. CB BM JOSÉ LEANDRO TAVARES DA SILVA
- 204. CB BM DENNYS DA SILVA PEREIRA
- 205. CB BM MARCOS COELHO DOS SANTOS “Agregado”
- 206. CB BM FERNANDO CÉSAR PAULA DA COSTA
- 207. CB BM VANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

- 208. CB BM JOSÉ WENDELL NUNES PINTO
 - 209. CB BM NAUCELENE ASSIS DE AVIZ
 - 210. CB BM ABDIAS DO NASCIMENTO NETO
 - 211. CB BM ANDERSON SILVA ROCHA
 - 212. CB BM LUCIANE COSTA REIS “Agregado”
 - 213. CB BM ROSIVALDO PINHEIRO
 - 214. CB BM EDER MARCELO BRITO DE ARAÚJO “Agregado”
 - 215. CB BM JOBSO RODRIGUES DA COSTA
 - 216. CB BM ANTONIO ELCID TEIXEIRA PINHEIRO
 - 217. CB BM DOUGLAS EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS
 - 218. CB BM JOSÉ ALCIDEMAR DA COSTA TELLES
 - 219. CB BM HEWRY MARCELO CORREA SILVA
 - 220. CB BM MICHEL FÁBIO DE SOUZA LEITE
 - 221. CB BM LIVANOS DOS SANTOS TEIXEIRA
 - 222. CB BM RAIMUNDO ALMEIDA SAMPAIO
 - 223. CB BM BRUNA DANIELLE VILHENA DIAS FARIAS
 - 224. CB BM THIAGO MARTINS DOURADO
 - 225. CB BM ALBERTO ALMEIDA NASCIMENTO
 - 226. CB BM ALCIR DO RÉGO FARIAS
 - 227. CB BM HERYWELTON REGO PAULA
 - 228. CB BM ELIDO DOS SANTOS RIBEIRO
 - 229. CB BM LUIS MAURICIO SOUZA DO CARMO
 - 230. CB BM LUIZ AUGUSTO DE BRITO TAVARES
 - 231. CB BM FÁBIO RAMON VALE DA SILVA
 - 232. CB BM HELDER DA SILVA DIAS
 - 233. CB BM DANIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO
 - 234. CB BM AFONSO FURTADO DOS SANTOS
 - 235. CB BM JUVENAL ALVES MONTES
 - 236. CB BM LEONARDO BENTES DE ALBUQUERQUE
 - 237. CB BM PAULO SERGIO SOUZA MACHADO
 - 238. CB BM MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA DA COSTA “Agregado”
 - 239. CB BM CÍCERO MAELSON SILVA SANTOS
 - 240. CB BM ARTUR DIEGO DIAS SOARES
 - 241. CB BM WELLINGTON DOUGLAS CORREA DO VALE
 - 242. CB BM MARCOS VARELA DE LIMA
 - 243. CB BM MARINA VILHENA DE LIMA
 - 244. CB BM ANA NASCIMENTO FERRO “Agregado”
 - 245. CB BM THYAGO SILVA SANTOS
 - 246. CB BM ANA SILVIA FERNANDES DE SOUZA
 - 247. CB BM MELQUI JONÉ DE OLIVEIRA SANTOS
 - 248. CB BM VITAL BRASIL ARAÚJO MONTEIRO FILHO
 - 249. CB BM FREDERICO VICENTINI
 - 250. CB BM JONATHAN SOUZA DA PENHA
 - 251. CB BM ALEX PANTOJA QUARESMA
 - 252. CB BM MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MARREIROS
 - 253. CB BM GEOVANNE ASSUNÇÃO DIAS “Agregado”
 - 254. CB BM JAIME SANTOS RODRIGUES
 - 255. CB BM JOELSON DE SOUZA PAIVA
 - 256. CB BM DEYVISON PEREIRA CARDOSO
 - 257. CB BM NILSON JUNIOR DA COSTA SIMOES
 - 258. CB BM ANDERSON DE ARGOLO MOREIRA
 - 259. CB BM DAVID HENRIQUE SIMÕES DO NASCIMENTO “Agregado”
 - 260. CB BM JULIANA CAROLINA DE SOUZA COSTA
 - 261. CB BM LIA MAIRA DA SILVA DUARTE
 - 262. CB BM ROBERTO BARBOSA DA SILVA
 - 263. CB BM ALUIZIO POMPEU DA COSTA
 - 264. CB BM ARINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO “Agregado”
 - 265. CB BM JOSÉ RAFAEL MENDONÇA DE SOUZA
 - 266. CB BM DENIVALDO MOREIRA DIAS
 - 267. CB BM MAYDSO LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 - 268. CB BM NAZARE CALDAS BENDELAQUE
 - 269. CB BM ELIAS SILVA DE CARVALHO
 - 270. CB BM TIAGO DA CONCEIÇÃO SOBRINHO
 - 271. CB BM FABIANO BATISTA ARRUDA
 - 272. CB BM HEBER MOTA DE SOUSA
 - 273. CB BM GESSIMIEL DOS SANTOS CARVALHO JUNIOR
 - 274. CB BM DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS
 - 275. CB BM REGIANE RODRIGUES XAVIER
 - 276. CB BM JAIRO NEGREIRO SOUZA
 - 277. CB BM GEORGE PINTO GONÇALVES “Agregado”
 - 278. CB BM WESLLEY CHRISTIAN SILVA DA SILVA
 - 279. CB BM ARLAN PEREIRA COELHO
 - 280. CB BM HERIVANIA GONÇALVES PEREIRA
 - 281. CB BM IRINEU DE JESUS DA SILVA
 - 282. CB BM JÚLIO CEZAR SILVA CRUZ “Agregado”
 - 283. CB BM ANTONIEL DOS SANTOS
 - 284. CB BM FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA
 - 285. CB BM BRUNO SEABRA PRADO
 - 286. CB BM MARCELO PAIXAO FLEXA
 - 287. CB BM MARCOS WILLIAN MACIEL NOBRE
 - 288. CB BM ISAIAS SILVA DA SILVA
 - 289. CB BM AMAURI PEREIRA FONSECA
 - 290. CB BM DAYRONY ANDRADE MOREIRA
 - 291. CB BM EMERSON LEVY DE OLIVEIRA NAZARÉ
 - 292. CB BM WILLIAN DA SILVA SOUSA
 - 293. CB BM HONORICO SOARES BITENCOURT JUNIOR
 - 294. CB BM RONNEY DE SOUZA BARBOSA
 - 295. CB BM RODRIGO DA SILVA BITENCOURT
 - 296. CB BM JAIRLEN SANTOS DA SILVA
 - 297. CB BM DAVID DO AMARAL GLÓRIA
- Fonte: Nota 58.259/2023 - Gab. Cmdº. do CBMPA. (CONTINUA NA NOTA 58.279)

CONTINUAÇÃO DA PORTARIA Nº 170 DE 18 DE ABRIL DE 2023

- 298. CB BM JOSIELSON QUEIROZ LIMA



- 299. CB BM LEONNY GUILHERME BOTELHO DO COUTO
- 300. CB BM ISMAEL JÚNIO PANTOJA DA SILVA
- 301. CB BM WANDER LUIZ FERREIRA DA SILVA
- 302. CB BM DIEGO SANTOS DA RESSUREIÇÃO
- 303. CB BM RONILSON FEITOSA DA SILVA
- 304. CB BM GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUNÇÃO SILVA
- 305. CB BM MAICON FABRICIO MOREIRA TEIXEIRA
- 306. CB BM DAVID PONTES FERREIRA
- 307. CB BM MARCILO MONTEIRO MARTINS
- 308. CB BM ROGÉRIO SANTIAGO LOPES
- 309. CB BM ANDREI NEVES DA NATIVIDADE
- 310. CB BM WILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO
- 311. CB BM IVANI DA ROSA PINHEIRO
- 312. CB BM ÉDSON DOS PRAZERES VIANA
- 313. CB BM MARCOS RILKE LOBATO SOARES
- 314. CB BM ANTÔNIO MARQUES DOS PASSOS RABELO JUNIOR
- 315. CB BM GILSON FERREIRA MARTINS
- 316. CB BM THOMÁS ANTONIO SOUZA CORRÊA
- 317. CB BM DIEGO DE OLIVEIRA CRUZ
- 318. CB BM RUSLAN LACERDA SOARES
- 319. CB BM JULIO CÉSAR GALÚCIO DE ANDRADE
- 320. CB BM ÍTALO DE OLIVEIRA SANDOVAL
- 321. CB BM HERSON JUNIOR DE LIMA CARVALHO “Agregado”
- 322. CB BM FABIO WAGNER COSTA SOARES
- 323. CB BM RAIMUNDO ELIAS SOUSA VASCONCELOS JÚNIOR
- 324. CB BM MARCELO VIEIRA DO NASCIMENTO
- 325. CB BM IVANILDO BARAHUNA DA COSTA
- 326. CB BM JAKELINE RODRIGUES MIRANDA
- 327. CB BM MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MELO
- 328. CB BM UELITON GOMES OLIVEIRA
- 329. CB BM VICENTE DE ALMEIDA PANTOJA
- 330. CB BM CLEISE ARAUJO DA SILVA
- 331. CB BM FABRÍCIO MARTINS CARVALHO
- 332. CB BM MAURIVAN ALVES MARINHO
- 333. CB BM FABIO DE LIMA OLIVEIRA
- 334. CB BM JAMYLSO DA SILVA MATOSO
- 335. CB BM FRANCISCO DYAME DA CONCEIÇÃO “Agregado”
- 336. CB BM PAULO DAS GRAÇAS MELO DE ALMEIDA JÚNIOR
- 337. CB BM JONATHA DE SOUSA CEI
- 338. CB BM EDSON MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR
- 339. CB BM MAURO MEDEIROS DE OLIVEIRA
- 340. CB BM GILVANE OLIVEIRA DE MELO
- 341. CB BM JEANDERSON SANTOS NASCIMENTO
- 342. CB BM MARTINHO MATIAS PEREIRA
- 343. CB BM CLEBER SILVA DE PAIVA
- 344. CB BM MARIO EMIDIO LINHARES OLIVEIRA
- 345. CB BM AGNALDO LUIS CASTRO LOPES
- 346. CB BM RAFAEL FERREIRA DE CASTRO
- 347. CB BM SILVIO RODRIGUES FERREIRA
- 348. CB BM RAIMUNDO ANDRESO RIBEIRO DOS SANTOS
- 349. CB BM EVANDRO DOS SANTOS DIAS
- 350. CB BM GLAUBERSON LIMA DA COSTA
- 351. CB BM ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO
- 352. CB BM FAGNER XAVIER DE SOUSA
- 353. CB BM ANGELICA RIBEIRO SILVA
- 354. CB BM JORGE SOSTENES DOS SANTOS FERREIRA
- 355. CB BM ROBERT COELHO PICAÑO
- 356. CB BM ROGERIO VALDIVINO CORREA DA SILVA
- 357. CB BM JOSE ADRIANO NEVES GOMES
- 358. CB BM ENDERSON UCHOA DUARTE
- 359. CB BM DIRLEI BISPO BASTOS
- 360. CB BM JÚLIO CÉZAR PEROTE CHAVES
- 361. CB BM JEFFERSON NONATO FARIAS ASSUNÇÃO
- 362. CB BM EDILAYNE COSTA GAMA PEREIRA

d) À GRADUAÇÃO DE CABO BM - 922 VAGAS

- 1. SD BM PAULO ALESSANDRO GAHMÃ DOS SANTOS

II - QUADRO DE PRAÇAS CONDUTORES E OPERADORES DE VIATURAS - QBMP-01

a) À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM - 16 VAGAS

- 1. 2º SGT BM FERNANDO VASCONCELOS DE LIMA JUNIOR “Agregado”
- 2. 2º SGT BM ALEXANDRO DE SOUZA MARTINS
- 3. 2º SGT BM JANIO CLEISSON PINTO DE JESUS
- 4. 2º SGT BM ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA
- 5. 2º SGT BM GENESIO DOS SANTOS FILHO
- 6. 2º SGT BM JOSÉ DA CRUZ VIEIRA

§2º. PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO

I - QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTES - QBMP-00

a) À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE BM - 77 VAGAS

- 1. 1º SGT BM RONALD SILVA SOUZA

b) À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM - 128 VAGAS

- 1. 2º SGT BM RAIMUNDO ADENILSON PEREIRA NASCIMENTO
- 2. 2º SGT BM RENATO SARAIVA DA COSTA
- 3. 2º SGT BM LUIS NAZARENO CHAVES DA SILVA
- 4. 2º SGT BM FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO DE SOUSA
- 5. 2º SGT BM CLAUDEMIR GREGÓRIO LIMA
- 6. 2º SGT BM VANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA REGO
- 7. 2º SGT BM MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES
- 8. 2º SGT BM SÉRGIO SILVIO DE OLIVEIRA MESQUITA
- 9. 2º SGT BM MOACIR RICHARD SILVA DE SOUZA
- 10. 2º SGT BM MARCO ANTÔNIO PINHEIRO DOS ANJOS
- 11. 2º SGT BM VINÍCIUS ALMEIDA ANDRADE

c) À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO BM - 238 VAGAS

- 1. 3º SGT BM MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

- 2. 3º SGT BM ANDERSON ARAUJO ALVES
- 3. 3º SGT BM ADRIANO DE AVIZ BARBOSA
- 4. 3º SGT BM EDIVALDO ADRIANO DOS SANTOS
- 5. 3º SGT BM KLEYSON JOSE SILVA RIBEIRO
- 6. 3º SGT BM ANDRE WILSON MOURA RAIOL
- 7. 3º SGT BM AUZIRLEY SOARES MENDES
- 8. 3º SGT BM LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL
- 9. 3º SGT BM KENNED DO SOCORRO SILVA PINHEIRO
- 10. 3º SGT BM NELSON LOBATO ABREU
- 11. 3º SGT BM LUIZ FERNANDO SARAIVA BRAGA
- 12. 3º SGT BM JOSE ROBERTO MATOS DE SOUSA
- 13. 3º SGT BM JOELDESON FARINHA DA SILVA
- 14. 3º SGT BM JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
- 15. 3º SGT BM DANILO HERENIO DE SOUZA
- 16. 3º SGT BM CARLOS ANDRE MENINO DE OLIVEIRA CARVALHO
- 17. 3º SGT BM CARLOS ANGELO MACHADO LOPES JUNIOR
- 18. 3º SGT BM LEONILSON CONCEIÇÃO VASCONCELOS SANTOS
- 19. 3º SGT BM JACIEL MARQUES PEREIRA
- 20. 3º SGT BM MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA RODRIGUES
- 21. 3º SGT BM ANTONIO MARCIO ALMEIDA RODRIGUES
- 22. 3º SGT BM MARCIO CRISTIANO RIBEIRO CALDAS
- 23. 3º SGT BM ANTONIO MARCOS SILVA TAVARES “Agregado”
- 24. 3º SGT BM ALESSANDRO DE JESUS RAMOS DA SILVA
- 25. 3º SGT BM ANDERSON BARBOSA RODRIGUES “Agregado”

II - QUADRO DE CONDUTORES E OPERADORES DE VIATURAS-QBMP-01

a) À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE - 44 VAGAS

- 1. 1º SGT BM JOCIEL SOUZA DA SILVA

b) À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO BM - 17 VAGAS

- 1. 2º SGT BM JEFFESON DE SOUZA CAVALCANTE
- 2. 2º SGT BM JOSÉ EDUARDO CARREIRA ARAÚJO
- 3. 2º SGT BM JOSÉ ELISÂNGELO SOUSA DA ROCHA
- 4. 2º SGT BM ROGERIO CERDEIRA BRITO
- 5. 2º SGT BM ELIDIO EDEN DA MOTA COHEN
- 6. 2º SGT BM ANANIAS LIMA REBOUÇAS

III - QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS - QBMP-02

a) À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE - 07 VAGAS

- 1. 1º SGT BM EDIVALDO BARROS SALLES

Art. 2º. Conforme estabelece o disposto no Art.12, § 1º, alínea “a”, da Lei estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), considerar-se-ão abertas as vagas decorrentes desta promoção em 22 de abril de 2023.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 21 de abril de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 58.279/2023 - Gab. Cmdº. do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2023-LOGÍSTICA COP, “APOIO LOGÍSTICO OPERACIONAL NAS DIVERSAS MISSÕES REALIZADAS PELA SEÇÃO DE LOGÍSTICA DO COMANDO OPERACIONAL NO MÊS DE ABRIL”
PROTOCOLO: 2023/379920

NOTA DE SERVIÇO Nº 030/2023-COP, “APOIO ÀS AÇÕES DE DEFESA CIVIL NO TRANSBORDO DO RIO URIBIOCA”.

NOTA DE SERVIÇO Nº 043/2023-COP, “OPERAÇÃO SEMANA SANTA 2023”.

NOTA DE SERVIÇO Nº046/2023-COP, “INSTRUÇÃO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR 2023 PARA OS OFICIAIS DA ARBITRAGEM DA FEFUSPA”.

NOTA DE SERVIÇO Nº 044/2023-COP, “SUPRESSÃO DE VEGETAL EM RESIDENCIA”.

Fonte: Nota nº 57.783 - Comando Operacional do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria nº 367 de 21 de setembro de 2022 publicada no BG 180/2022,



AUTORIZO o bombeiro militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, para tratar de assunto de interesse particular, sem ônus para o Estado.

Nome	Matricula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM JORGE DA SILVA MACHADO	57173921/1	Altamira-PA	Imperatriz-MA	11/04/2023	18/04/2023

EDINALDO **RABELO** LIMA - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: BG nº 068/2023, Requerimento nº 25722/2023 e Nota nº 58246/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Conforme prevê a Portaria nº 367 de 21 de setembro de 2022, publicada no BG 180/2022, **AUTORIZO** a bombeira militar abaixo, a afastar-se para fora do Estado, em gozo de férias, sem ônus para o Estado.

Nome	Matrícula	Local de Origem:	Local de Destino:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM THAIS DE ALCÂNTARA MACEDO FIGUEIREDO	5932556/1	Altamira-PA	Rio de Janeiro-RJ	01/07/2023	15/07/2023

EDINALDO **RABELO** LIMA - CEL QOBM
Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: BG nº 63/2023, Requerimento nº 25531/2023 e Nota nº 58.247/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 068/2023-COJ. 2º ADITIVO AO CONTRATO Nº 111/2021, DECORRENTE DO (RDC), CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO 9º GBM - ALTAMIRA.

PARECER Nº 068/2023 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Seção de Obras/DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade do 2º Aditivo ao Contrato nº 111/2021, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de empresa de serviços técnicos especializados para implantação com reforma, ampliação e construção do Quartel do 9º GBM – Altamira.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/588339 (P), 2022/646733 (F), 2022/1155182 (F), 2021/1367258 (F), 2022/1577977 (F), 2022/1065794 (F), 2022/15260054 (F).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 111/2021. PREVISÃO LEGAL DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, “B”, §1º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERAÇÕES (ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES) QUE ACARRETEM MODIFICAÇÃO DE ATÉ 25% NO VALOR INICIAL DO CONTRATO DE OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS E MODIFICAÇÃO DE 50% QUANDO SE TRATAR DE REFORMA DE EDIFÍCIO OU EQUIPAMENTO. ALTERAÇÃO DO PROJETO OU ESPECIFICAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comando-Geral, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 27 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade celebração do 2º Termo Aditivo que tem por objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para a implantação com reforma, ampliação e construção do Quartel do 9º GBM – Altamira.

O referido processo trata-se da contratação de empresa executiva serviços técnicos especializados Ltda, por meio do Contrato nº 111/2021, que tem origem o Processo licitatório na modalidade RDC Eletrônico nº 04/2021 - CBMPA - PAE nº 2021/588339.

Consta juntado aos autos o memorando nº 59/2022 – DAL/OBRAS, de 10 de março 2023, do 2º Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, encaminhando para o Tcel. QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico, a justificativa para adição e supressão da empresa, solicitando a execução do termo aditivo de valor totalizando R\$ 740.914,72 (setecentos e quarenta mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) e de prazo, em consequência dos acréscimos de serviços solicitados pela fiscalização, bem como encaminha relatório técnico da solicitação do 2º termo aditivo a obra com a implantação com reforma, ampliação e construção do Quartel do 9º GBM – Altamira.

Ato contínuo, o Tcel. QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, despachou para Diretoria de Finanças, em 10 de março de 2023, solicitando informações quanto a existência de dotação orçamentária. Em resposta, o Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, também informou por meio do ofício nº 69/2023 – DF, de 14 de março de 2023, a existência de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 – CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fontes de Recurso: 025000000001 – Superávit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 – Adequação de Unidades do CBM.

Elemento de Despesa: 449051 – Obras e Instalações.

Plano Interno: 105AR9GBMAT



Valor: R\$ 737.235,87 (setecentos e trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Por fim, consta o despacho, datado em 14 de março de 2023, o Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA, o Cel. QOBM Jayme de Aviz Benjô, autorizou e aprovou a despesa pública referente a solicitação do 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 740.914,72 (setecentos e quarenta mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) e prorrogação de prazo da Obra de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de dia 26/02/2023, as justificativas apresentadas pela empresa, relatório do setor técnico deste CBMPA, a planilha de adição e supressão dos serviços e o cronograma físico-financeiro da obra.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 2.956, de 20 de março de 20232, publicado no Diário Oficial nº 35.332, de 21 de março de 2023, autorizando a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, em certames redigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até 31 de março de 2023, desde que devidamente motivados pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 1º de abril de 2024, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexistência de licitação.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 190 da Lei nº 14.133/2021, define que o contrato assinado ante de seu vigor, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Diante disso, o contrato vigente deve ser assinado até 31 de março de 2021 (antes da vigência da Lei nº 14.133/2021), seja um contrato por escopo, seja um contrato de serviço continuado, seja uma compra, esses contratos seguirão, durante toda sua vigência e prorrogações, regidos pela Lei nº 8.666/93, inclusive, as regras de reajuste e fiscalização.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 aos contratos decorrentes do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Dessa forma, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato para realização de obras e serviços de engenharia não continuados, que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido no valor de R\$ 740.914,72 (setecentos e quarenta mil, novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), no valor global do Contrato nº 111/2021, de R\$ 1.482.344,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Primeiramente, há necessidade de uma breve contextualização sobre a legalidade da contratação por empreitada por preço unitário, passando a analisar o regramento do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

(...)

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

(grifo nosso)

O regime de empreitada por preço global deve ser adotado sempre que for possível estimar, de antemão e com precisão, o encargo integral do particular, com o objetivo de minimizar os riscos e os preços ofertados pelos licitantes, já que esses devem arcar com eventuais erros ou omissões na quantificação de cada serviço. Quando não for possível tal estimativa do encargo a ser executado no seu aspecto quantitativo, o regime deve ser a empreitada por preço unitário.

Em diversas oportunidades, o TCU se manifestou pela possibilidade de realização de aditivos em contratações por meio de empreitada por preço global, desde que os acréscimos ou supressões sejam causados por eventos supervenientes e imprevisíveis como se vê neste trecho do Acórdão 2929/2010 – Plenário:

A própria auditoria do TCU consignou expressamente que o regime de empreitada por preço global não veda a realização de eventuais ajustes no contrato, desde que os acréscimos ou supressões sejam causados por eventos supervenientes e imprevisíveis.

(...)

Assim, por força de lei, os contratos de empreitada por preço global podem sofrer alterações na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Também admitindo a alteração contratual há o Acórdão 1268/2008 – Plenário:

Os contratos de empreitada por preço global admitem imprevisões e têm limites quantitativos, permitindo-se, por isso mesmo, aditivos de quantidade (art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b"; inciso II, alínea "b", e seus §§ 1º e 3º)

Nas contratações públicas, a Administração goza de algumas prerrogativas sobre o contratado de forma a facilitar o atendimento ao interesse público. Essas prerrogativas estão previstas em lei e são denominadas nos contratos administrativos de “cláusulas exorbitantes”, uma vez que não são comumente existentes em contratos entre privados. Dentre essas prerrogativas, destacamos a possibilidade que tem a Administração de modificar, unilateralmente, os contratos administrativos para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, devendo ser preservado o equilíbrio econômico-financeira do contrato. Nesse contexto, importante a seguinte transcrição do Acórdão 1977/2013:

...parece não haver dúvidas de que nos casos em que a Administração demanda alterações, ou acontecem “fatos imprevisíveis”, o aditivo é devido, em respeito ao multicitado “equilíbrio contratual”.

(...)

A situação descrita [...] não merece maiores comentários, decorrendo de interpretação literal e direta do art. 65 da Lei 8.666/93. Embora o tema possa despertar algumas discussões doutrinárias, é pacífico no âmbito do tribunal o entendimento de que são situações em que é obrigatória a celebração de termo aditivo ao contrato de obra pública. Sempre que o escopo contratual for alterado serpa exigida sua formalização mediante termo aditivo, respeitando os limites legais. É o caso, por exemplo, de uma edificação licitada a partir de um projeto básico prevendo sua implantação em dez pavimentos. **Se em virtude de necessidade superveniente da administração contratante houver a alteração do projeto, incluindo-se, por exemplo, a execução de uma nova guarita, obviamente será exigido ajuste no valor contratual adequando-o ao novo projeto, independente do regime de execução contratual utilizado.**

(grifamos)

Constata-se manifestação da Administração juntada aos autos, através do memorando nº 53/2022 – DAL/OBRAS, de 07 de março 2023, do 2º Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, encaminha ao Tcel. QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico, relatório técnico e planilha de adição dos serviços, da solicitação do 2º termo aditivo e prazo a obra para a implantação com reforma, ampliação e construção do Quartel do 9º GBM – Altamira, em que aponta a necessidade de serviços a serem complementadas, diante das várias situações constatadas, com necessidade de adequação do projeto, após exame do setor técnico, para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação.

Segundo a esteira, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 68º do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018 que regula sobre o tema. Vejamos:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização: (...)

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

Art. 56. Os contratos administrativos celebrados segundo o RDC serão regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

Nesse sentido às cláusulas do contrato que regem sobre o valor global contratado, a formação dos custos, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos do art. 65, paragrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e orientam Administração quanto critérios a serem observado para promoverem os Aditivos de valor. Vejamos:

6. CLÁUSULA SEXTA - REGIME DE EXECUÇÃO

6.1 A obra será realizada na forma de **EXECUÇÃO INDIRETA**, pelo **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - PREÇO:

7.1 A Contratante pagará a Contratada o valor global apurado na proposta vencedora de 1.482.344,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais), em moeda corrente do país, pela execução dos serviços, objeto deste Contrato, valor certo, fixo e irrevogável.

7.2 Os serviços extraordinários poderão ser admitidos, desde que não estejam definidos na planilha original, devendo ser solicitados pela Administração, e somente serão pagos se antecedidos da formal autorização da contratante, com as necessárias justificativas técnicas, devendo ser objeto de Termo Aditivo competente.

(...)

9. CLÁUSULA NONA — PRAZOS

9.1 - O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses corrido ou enquanto perdurar a garantia do objeto, o que for maior, contando a partir da data de sua assinatura.

9.2 A vigência será de: // até // .

9.3 O prazo previsto para execução dos serviços é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo CBMPA, após a assinatura e publicação do Contrato na Imprensa Oficial do Estado e emissão da Nota de Empenho.

9.4 Somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, incisos I a VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, regularmente comprovados e que venham impedir ou retardar a execução da obra.

(Grifo nosso)

(...)

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

13.1 A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que, a critério do CBMPA, sejam necessárias, até o limite estabelecido em Lei, ressalvadas as supressões resultantes de acordo celebrado entre os CONTRATANTES.

Parágrafo Único: Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido em Lei, ressalvados os casos de supressões estabelecidas mediante acordo entre as partes, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

(Grifo nosso)

Importante frisar que o contrato foi assinado em 03 de dezembro de 2021, com vigência de 12 (doze) meses, e teve seu 1º Termo Aditivo, com prorrogação de mais 09 (nove) meses, com término de sua vigência em 03 de setembro de 2023, conforme publicados nos seguintes Diários Oficiais, respectivamente, vejamos:

DOE nº 34.787, de 07 de dezembro de 2021:

CONTRATO No: 111/2021

EXERCÍCIO: 2021

Objeto: Contratação de empresa especializada de Engenharia, visando à execução dos serviços projetados e especificados, incluindo todas as despesas com fornecimento de materiais, fretes e mão-de-obra necessários, ferramental, equipamentos, assistência técnica, garantias, administração, cessão técnica, licenças inerentes às especialidades, testes e comissionamentos, inclusive encargos sociais, tributos e seguros necessários para a IMPLANTAÇÃO COM REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO QUARTEL 9º GBM.

Origem: RDC Eletrônico Nº 04/2021 – CBMPA e Processo Administrativo

Nº 2021/588339

Data da assinatura: 03/12/2021

Valor Total: R\$ 1.482.344,00 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil e trezentos e quarenta e quatro reais).

Vigência: 03/12/2021 até 03/12/2022

Fonte de Recurso: 0301000000

Natureza da despesa: 449051

Funcional programática: 06.182.1502.7563

Unidade Gestora: 310101

Contratada: EXECUTIVA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

CNPJ: 06.336.443/0001-34

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 738446

DOE, nº 35.210, de 06 de dezembro de 2022:

TERMO ADITIVO A CONTRATO.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 111/2021

Exercício: 2021

Objeto: O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação de vigência contratual por mais 09 (nove) meses ao Contrato nº 111/2021, com fundamentação legal no art. 57, parágrafo primeiro, inciso II da lei nº 8.666/93.

Vigência: 05/12/2022 até 09/09/2023.

Data da Assinatura: 05/12/2022

Contratada: EXECUTIVA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ: 06.336.443/0001-34

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 884814

Assim sendo, de acordo com a manifestação contida no relatório técnico, no item “2. JUSTIFICATIVA DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS” é necessário serem complementadas para o bom andamento da obra, portanto depreendendo que são alterações fora do escopo inicial, de acordo com as características previstas, inclusive os preços, em que são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas.

O TCU tem entendimento na mesma direção, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 – Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). **A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.**

(Grifo nosso)

Importante citar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (2014) da então Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com objetivo de assegurar melhor desempenho das atividades desenvolvidas pelo gestor de contratos do órgão, bem como promover maior garantia do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos contratos. Vejamos o que diz quando ao fiscal de obras públicas:

Funções do Fiscal de Contratos:

Esta seção foi desenvolvida de acordo com as disposições legais referentes à fiscalização de contratos e conforme a experiência desempenhada pelos agentes no exercício de suas funções. Cabendo-lhes:

I. Ler minuciosamente o contrato, convênio ou termo de cooperação, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II. Verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou partícipes;

III. Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

IV. Esclarecer dúvidas do preposto/ representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

V. Notificar a contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo, etc.).

Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a sua competência;

VI. Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no Instrumento firmado;

VII. Verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

VIII. Certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado;

IX. Atestar a conclusão das etapas ajustadas;

X. Receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o acompanhamento do setor responsável.

XI. Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

XII. Receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao setor financeiro, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente

prestado no período.

Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição.

a) Na hipótese de atestação dos serviços ser de servidor lotado na sede da prestação do serviço, a fatura será encaminhada juntamente com o documento de atestação, assinado pelo servidor designado para tal finalidade. Nessa hipótese, haverá gestão compartilhada do contrato (caso da terceirização de serviços de limpeza e vigilância, por exemplo).

XIII. Prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

XIV. Prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

XV. Dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou partícipe sobre:

a) Ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, conveniente ou partícipe;

b) Alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

XVI. Remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

XVII. Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

XVIII. Procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

XIX. Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Constata-se no regulamento que o fiscal realizará a vistoria e verificação dos projetos para assegurar a correta continuidade dos serviços de obra. Assim como a avaliação e otimização das etapas de serviços dentro do cronograma apresentado, com a elaboração relatórios de vistorias realizadas (mensais), controle dos prazos, cumprimento das etapas, conforme cronograma físico-financeira, e quando necessário elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração.

Necessário informar que a instituição designou uma comissão fiscalizadora composta pelos servidores: Maj. QOBM Saimo Costa da Silva/ MF: 57174105-1, Presidente da Comissão de Fiscalização da Obra, Maj. QOBM Gilmarcos da Silva/MF: 57218587-1, Membro da Comissão de Fiscalização e CB BM Marcos Contente da Silva/MF: 57189358-1, para acompanhar a execução do Contrato nº 111/2021, responsáveis pela elaboração do relatório técnico para justificar o aditivo supracitado.

Assim, fazendo necessário uma fiscalização sistemática dos serviços executados, com objetivo de antecipar qualquer eventualidade (quando possível) ou recepcionar manifestações da contratada, que possa prejudicar o andamento do empreendimento, diante da inconsistência entre os memoriais, desenhos e o detalhamento da planilha orçamentária, que possa gerar diferença a maior e/ou a menor a área prevista no projeto básico e a área orçada nas planilhas.

Nesse sentido, faz necessário a Administração ter o cuidado de não realizar o pagamento superiores aos valores realmente executados no período, a fim de evitar que esse item seja pago integralmente antes do término da execução contratual, conforme observa-se no Acórdão TCU nº 2512/2019 – Plenário:

Relatório

(...)

A jurisprudência consolidada deste Tribunal determina que os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo (ACÓRDÃO 1695/2018 – TCU - Plenário, 1.002/2017 – TCUPlenário, 1.555/2017 – TCU - Plenário, 2.440/2014 – TCU - Plenário e outros). (g.n.)

Cumpra ainda constatar, que a alteração contratual é prevista no ordenamento jurídico e pela jurisprudência, desde que não haja modificação da natureza do projeto original conforme ensina NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p.519:

Outrossim, a alteração qualitativa não deve afetar a funcionalidade básica do contrato. Explicando melhor, a alteração qualitativa deve prestar-se a adaptar o objeto do contrato à nova realidade, preservando a identidade do objeto, sem transformá-lo noutra com funcionalidade básica diferente.

A Lei nº 8.666/93 traz duas hipóteses de modificação unilateral do Contrato Administrativo, que não se confundem, a primeira é qualitativa e a segunda, quantitativa. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(Grifo nosso)

A alteração qualitativa ocorre quando a Administração necessita modificar o projeto ou suas especificações, para melhor adequação técnica e satisfação do interesse público visado, sem, contudo, desfigurar o objeto inicial. Está prevista na alínea “a”, do inciso I, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, as alterações quantitativas dizem respeito à diminuição ou acréscimo do objeto contratual, sem alteração das especificações, porém observados os limites de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em se tratando de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento), em se tratando de reforma de edifício ou de equipamento, conforme alínea “b”, do inciso I, e § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Raciocínio extraído do autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1006/1007:

5.1) Modificações qualitativas: alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, a)

A melhor adequação técnica do projeto adotado para a licitação e em que se fundou a proposta selecionada como vencedora supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada.

(...)

5.2) Modificações quantitativas (inc. I, b)

Com redação esdrúxula, a alínea b refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado.

(...)

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento o limite será de 50%.

(...)

Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo.

(Grifo nosso)

Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato. Portanto, os percentuais de supressão e de acréscimo contratual devem ser calculados sobre o valor original do contrato e cotejados individualmente com os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, com afirma o Acórdão 2064/2014-Plenário:

(...)

65. Para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

(...)

Dessa feita, há possibilidade da Administração Pública realizar alteração de seus contratos, quando houver modificação do projeto inicial, causando reflexos no valor do contrato, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, observados os percentuais máximos previstos.

Nesse sentido, o autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1010, sistematiza alteração contratual, com base no art. 65, I, “a” da Lei de Licitação, tem como pressuposto a descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas na licitação, devendo ainda ocorrer o consentimento do contratado para que possa ocorrer a modificação, bem como a exigência de robusta fundamentação do Administrador no sentido de que a contratação anterior é antieconômica, ineficaz ou inviável, de modo a prejudicar o interesse público:

A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável. Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original.

Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a.

Mas a Administração não pode impor unilateralmente ao contratado, diante da alteração radical que acarreta. Quem participou de licitação para execução de obra em regime de empreitada global não pode ser constrangido a executá-la sob regime de empreitada unitária.

As partes, de comum acordo, definirão a forma mais adequada de prosseguir-se na execução das prestações.

Obviamente, a alteração deverá assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tal como se delineara no momento da formulação da

proposta.

Se a Administração verificar que o particular não disporia de condições técnicas (ou de outra natureza) para executar o contrato sob a nova forma ou regime, deverá ser rescindido o contrato, indenizando-se o contratado pelas perdas e danos, e promovida nova contratação com quem disponha dos requisitos necessários.

(Grifo nosso)

Verificado o dissenso sobre o tema, passamos à análise das hipóteses em que seriam viáveis os aditivos contratuais, apontando os correspondentes requisitos, de acordo com o entendimento uniformizado do TCU no Acórdão 1977/2013 – Plenário:

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do “jogo de planilhas”, com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, consequentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea “f”; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

(Grifo nosso)

Destaca-se, em consonância com o interesse público, além da justificativa sólida, pelo fiscal do contrato e da análise técnica, para que se proceda a alteração do contrato, é imprescindível a juntada de todas as documentações relativas ao processo, com se observa na orientação citada pelo Manual de Auditoria de Obras Públicas da Controladoria-Geral da União, Brasília (2018), página 84, devendo ser anexada 03 (três) planilhas (os serviços existentes, as inclusões de serviços novos e a contratual consolidada com as planilhas do aditivo) quando se tratar de aditivo para acréscimo/supressão de serviços. Vejamos:

No caso de aditivo para acréscimo/supressão de serviços, além do texto com a justificativa técnica das alterações propostas, devem ser anexadas três planilhas:

1ª) Planilha relacionando os serviços existentes que terão os seus quantitativos alterados (acréscimos, reduções e supressões), que multiplicadas pelos respectivos preços unitários demonstrarão os valores envolvidos;

2ª) Planilha relacionando as inclusões de serviços novos (que não existiam na planilha contratual), com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários devidamente aprovados pela Administração, que multiplicados demonstrarão os valores envolvidos. Nesta planilha deverá constar, a referência/fonte de preço unitário adotado (SINAPI, SICRO, etc., ou pesquisa de mercado) de modo a demonstrar que o preço proposto está compatível com o preço de mercado;

3ª) Planilha contratual consolidada com as planilhas do aditivo, em que fique demonstrado o impacto financeiro do aditivo pretendido e a não ultrapassagem dos limites legais conforme a jurisprudência dos órgãos de controle sobre o tema. Deve ser anexado o novo cronograma físico-financeiro da execução da obra, contemplando as alterações contratuais e acréscimo de prazos de execução, se for o caso.

Nesse sentido o Tribunal de Constas da União publicou o “Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 46” elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de 07 e 08 de dezembro de 2010, de julgamento das Câmaras e do Plenário, com as seguintes manifestações:

Primeira Câmara

(...)

No voto, o relator destacou que “o jogo de planilha se concretiza por meio de aditivos contratuais em que se verifique a ocorrência de ato culposo ou doloso do agente público prejudicial ao erário”. Todavia, haveria situações em que “as modificações contratuais são tecnicamente justificáveis e necessárias, realizadas para promover o interesse público e não para proporcionar ganhos ilegítimos para a contratada”. Na espécie, as modificações contratuais seriam justificáveis tecnicamente, estando devidamente fundamentadas. (...) Com os fundamentos apontados, o relator propôs, em consequência, a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo colegiado. Precedente citado: Acórdão nº 1755/2004, do Plenário. Acórdão n.º 8366/2010 - Plenário, TC-020.201/2005-7, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 07.12.2010.

É oportuno esclarecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, conforme ensina MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 65, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 30maio2022, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, mas ser necessário firmar termo aditivo. **Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inclusão nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo**



aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual. O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.

(Grifo nosso)

Portanto, tais alterações a serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados. Devendo o termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

Por isso, os aditivos legais devem ser deflagrados no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, p.271)

É imperioso destacar que o TCU tem entendimento na mesma direção, em eventual aditivo contratual não podendo acarretar descaracterização ou a transfiguração do objeto licitado, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 – Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.

Além disso, toda decisão administrativa em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo. Devendo o documento do setor competente apresentar justificativa (no aditivo) e motivação adequada (nos autos), com o detalhadamente robusto quanto acréscimo ou supressão, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993. Deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Além disso, o Tribunal de Contas da União em Acórdão 4465/2011 – Segunda Câmara, recomendou que seja celebrado o termo aditivo aos contratos de obras e serviços de engenharia sempre que ocorrer alteração cronograma físico-financeiro do contrato, mencionando explicitamente no novo termo a modificação ocorrida. Vejamos:

9.2.3. abstenha-se de se envolver com os negócios das empresas contratadas, a fim de evitar eventual co-responsabilização por atos gerenciais de terceiros;

9.2.4. em cumprimento aos incisos I e II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, faça constar nos editais de licitações planilha com todos os preços unitários;

9.2.5. providencie tempestivamente os processos licitatórios e somente prorrogue os contratos pelo prazo necessário para concluir as licitações;

9.2.6. atente para a necessidade de manutenção da garantia durante toda a duração do contrato;

Importante frisar que o contrato foi assinado em 03 de dezembro de 2021, com vigência de 12 (doze) meses, e teve seu 1º Termo Aditivo, com prorrogação de mais 09 (nove) meses, com término de sua vigência em 03 de setembro de 2023, portanto as informações citadas na minuta do 2º Termo Aditivo referente a prorrogação de prazo, com previsão de finalização no dia 25 de junho de 2023, já estão atendidas pelo 1º Termo aditivo.

A fim de demonstrar a especial atenção dispensada pelo ordenamento jurídico às questões formais até então mencionadas, convém reproduzir alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Art. 57.

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

(...)

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

É válido expor ainda o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao afirma que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(Grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

[...]

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, **bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas,** de:

- a)** prestação de serviços de consultoria;
- b)** aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;
- c)** aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;
- d)** locação de máquinas e equipamentos;
- e)** aquisição de bens móveis; e
- f) obras e serviços de engenharia;**

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, no caso em análise seu aditivo de valor ao contrato, importará em uma prática suspensa, por recair nas hipóteses do Decreto Estadual nº 955/2021, portanto, há necessidade de solicitar autorização prévia ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Seja juntada autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para celebração do Termo Aditivo e realização da despesa;

2 - O setor técnico prime que o aditivo se traduza na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto, que durante a execução do objeto contratual houve necessidade de crescer materialmente, estabelecendo-se a relação com o cronograma do serviço da contratada e do anteprojeto;

3 - Posterior juntada de uma nova planilha orçamentária demonstrando relação entre relatório técnico, os serviços pretendidos (inicial) e o acrescido/suprimido, conforme exposição da fundamentação jurídica citada (Orientação CGU), em consonância com os relatórios dos membros da comissão fiscalizadora;

4 - A Comissão de Fiscalização munície o processo de elementos que comprovem o andamento dos serviços, tais como: relatório escrito e fotográfico que materialize a execução fiel do objeto do contrato, devendo ocorrer de forma individualizada quando tratar de reforma e construção, com fins de delimitar o percentual para cada objeto, conforme disposto na legislação;

5 - Considerando que o objeto do contrato trata-se de reforma e ampliação, o setor técnico e contábil devem atentar e operacionalizar aos limites preconizados no art. 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, quais sejam de até 25% (vinte e cinco por cento) para obra (ampliação) e até 50% (cinquenta por cento) para reforma em relação ao valor a ser aditivado ao contrato inicial;

6 - Recomenda-se, ainda, anexar ao termo aditivo o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara);

8 - Que o pagamento seja feito à medida que forem sendo executadas etapas previamente definidas no cronograma físico-financeiro;

9 - A retificação da dotação orçamentária informada no ofício nº 69/2023/DF, que a mesma é de valor inferior ao preço de referência aferido;

10 - Seja suprimido da minuta do 2º Termo Aditivo o item “2.3 Prorrogação de prazo (...)”, visto possuir previsão de finalização menor que a previsão constante no 1º Termo Aditivo;

11 - Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para formalização do aditivo de valor do contrato nº 111/2021, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de empresa de serviços técnicos especializados para a implantação com reforma, ampliação e construção do Quartel do 9º GBM - Altamira.



É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 30 de março de 2023

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

No Impedimento:

Natanael Bastos Ferreira - **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/588339 (P) - PAE.

Fonte: Nota Nº 58101. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 71/2023 - COJ. ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2022-CBMPA, DECORRENTE DO (RDC), POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DO 3º GBM/ANANINDEUA.

PARECER Nº 71/2023 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Seção de Obras/DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de Aditivo do Contrato nº 002/2022-CBMPA, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a construção do Quartel do 3º GBM/Ananindeua.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1054401(P), 2022/1153612 (F), 2022/647389 (F), 2022/1041696 (F), 2022/1577979 (F), 2022/1028658 (F), 2022/328495 (F), 2021/1469479 (F) e 2023/128459 (F) .

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 002/2022- CBMPA. PREVISÃO LEGAL DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, “B”, § 1º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERAÇÕES (ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES) QUE ACARRETEM MODIFICAÇÃO DE ATÉ 25% NO VALOR INICIAL DO CONTRATO DE OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS. ALTERAÇÃO DO PROJETO OU ESPECIFICAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A 2º Ten. QOBM Aluizo Luiz Azevedoo de Araújo, Chefe da Seção de Contratos e Convênios da DAL, de ordem do Sr. Diretor de Apoio Logístico, encaminhou o processo PAE 2021/1054401(P) por meio do despacho datado de 28 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade celebração de termo aditivo que tem por objeto o acréscimo no contrato nº 002/2022 que visa a construção do Quartel do 3º GBM/Ananindeua.

O referido processo trata-se da contratação de empresa Executiva Serviços Técnicos Especializados Ltda, por meio do Contrato nº 002/2022, de origem do processo licitatório na modalidade decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário..

Consta juntado aos autos o memorando nº 72/2023– DAL/OBRAS, de 21 de março de 2023, do 2º Ten. QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, encaminhando para o Cel. QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico, o ofício nº 08/2022, de 16 de março de 2023, solicitando a execução do 2º termo aditivo, bem como encaminha relatório técnico da referida contratação, planilha de aditivo da obra e cronograma físico-financeiro.

Ato contínuo, o Cel. QOBM Michel Nunes Reis, despachou por Diretoria de Finanças, em 21 de março de 2023, solicitando informações quanto a existência de dotação orçamentária. Em resposta, o Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, informou por meio do ofício nº 91/2023-DF, de 23 de março de 2023, a existência de dotação orçamentária, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 02500000001 – Superávit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBM.

Elemento de despesa: 449051 – Obras e Instalações.

Plano Interno: 10SCA3GBMAD

Valor: R\$ 421.348,12 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos).

Por fim, consta despacho nos autos com autorização do Exmo. Sr. Comandante-Geral, datado de 24 de março de 2023 para que seja realizada a despesa pública para o aditivo ao contrato nº 002/2022, referente aos serviços de a construção do Quartel do 3º GBM/Ananindeua, no valor de

R\$ 421.348,12 (quatrocentos e vinte e um mil trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da instituição bombeiro militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 aos contratos decorrentes do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Primeiramente, há necessidade de uma breve contextualização sobre a legalidade da contratação por empreitada por preço unitário, passando a analisar o regramento do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

VII- das ações no âmbito da segurança pública;

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III- empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I- empreitada por preço unitário;

II- empreitada por preço global;

III- contratação por tarefa;

IV- empreitada integral; ou

V- contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.**(grifo nosso)**

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito estadual, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quanto a escolha da opção do RDC. Senão, vejamos:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização:

(...)

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)



Art. 2º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

(...)

Art. 56. Os contratos administrativos celebrados segundo o RDC serão regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

O Contrato em análise, trata-se da construção do Quartel do 3º GBM/Ananindeua, com a contratação por meio de Empreitada por Preço Unitário- EPU, em que são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas. Conforme ensina JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 158:

A Lei de Licitações conceitua a empreitada por preço unitário como sendo o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou o serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

Logo, na empreitada por preço unitário, a Administração não tem, condições técnicas de aferir, com precisão, todos os elementos quantitativos envolvidos na execução do escopo. No decorrer da execução contratual, são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas.

A jurisprudência pertinente ao caso, assevera que no regime de EPU, a medição dos serviços devem ser extremamente rigorosa e precisa, pois vinculará a remuneração do contratado às quantidades de serviços efetivamente executadas. Vejamos:

18. A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, **com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados.** Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

(...)

20. A precisão da medição dos quantitativos é muito mais crítica no regime de empreitada por preço unitário do que em contratos a preços globais, **visto que as quantidades medidas no campo devem ser exatas, pois corresponderão, de fato, às quantidades a serem pagas. Portanto, as equipes de medição do proprietário devem ser mais cuidadosas e precisas em seus trabalhos, porque as quantidades medidas definirão o valor real do projeto.** (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1977/2013. Plenário. Relator: Valmir Campelo. 2013) **(grifo nosso)**

Nessa linha, colaciona-se o entendimento exarado pelo TCU no Acórdão 1516/2013, que prevê que:

9.2.3. a contratação sob o regime de preços unitários vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviços efetivamente executadas (...).”.

Dessa forma, o acórdão acima descreve que a desvantagem da empreitada por preço unitário é a frequente necessidade de celebração de aditivos contratuais para suprir com a inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos durante a execução do contrato, em razão das incertezas inerentes à natureza do objeto contratado, uma vez que o licitante é obrigado a cumprir aquilo que foi previamente definido no projeto que, posteriormente, será medido e pago pela Administração Pública, sem assumir enormes riscos com relação a execução da obra/serviço.

Importante citar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (2014) da então Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com objetivo de assegurar melhor desempenho das atividades desenvolvidas pelo gestor de contratos do órgão, bem como promover maior garantia do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos contratos. Vejamos o que diz quando ao fiscal de obras públicas:

Funções do Fiscal de Contratos:

Esta seção foi desenvolvida de acordo com as disposições legais referentes à fiscalização de contratos e conforme a experiência desempenhada pelos agentes no exercício de suas funções. Cabendo-lhes:

I. Ler minuciosamente o contrato, convênio ou termo de cooperação, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II Verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou partícipes;

III. Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

IV Esclarecer dúvidas do preposto/ representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

V. Notificar a contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo, etc.).

Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a sua competência;

VI. Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e

equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no Instrumento firmado;

VII. Verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

VIII. Certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado;

IX. Atestar a conclusão das etapas ajustadas;

X. Receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o acompanhamento do setor responsável.

XI. Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

XII. Receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao setor financeiro, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período.

Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição.

a) Na hipótese de atestação dos serviços ser de servidor lotado na sede da prestação do serviço, a fatura será encaminhada juntamente com o documento de atestação, assinado pelo servidor designado para tal finalidade. Nessa hipótese, haverá gestão compartilhada do contrato (caso da terceirização de serviços de limpeza e vigilância, por exemplo).

XIII. Prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

XIV. Prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

XV. Dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou partícipe sobre:

a) Ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, conveniente ou partícipe;

b) Alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

XVI. Remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

XVII. Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

XVIII. Procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

XIV. Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Constata-se no regulamento que o fiscal realizará a vistoria e verificação dos projetos para assegurar a correta continuidade dos serviços de obra. Assim como a avaliação e otimização das etapas de serviços dentro do cronograma apresentado, com a elaboração de relatórios de vistorias realizadas (mensais), e quando necessário elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração.

Necessário informar que a instituição designou uma comissão fiscalizadora composta pelos servidores: TCEl QOBM David Ricardo Baeta- Presidente; 2º Ten QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel- Membro; CB BM Marcos Contente da Silva- Membro, para acompanhar a execução do Contrato nº 002/2022.

Ao analisar os autos do processo, verificou-se que o contrato nº 002/2022-CBMPA encontra-se em vigência, nos moldes preconizados no 1º termo aditivo com previsão de encerramento em 15 de outubro de 2023, conforme publicado no DOE nº 35.256 de 16 de janeiro de 2023.

Compulsando as cláusulas do contrato nº 002/2022, destacam-se aquelas que regem sobre o valor global contratado, a formação dos custos, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e orientam Administração quanto critérios a serem observado na consecução de aditivos de valor. Vejamos:

4. CLÁUSULA QUARTA- REGIME DE EXECUÇÃO:

4.1 A obra será realizada na forma de EXECUÇÃO INDIRETA, pelo REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.

5. CLÁUSULA QUINTA- PREÇO:

5.1 A Contratante pagará a Contratada o valor global apurado na proposta vencedora de R\$ 1.703.511,26 (um milhão, setecentos e três mil, quinhentos e onze reais, vine e seis centavos), em moeda corrente do país, pela execução dos serviços, objeto deste Contrato, valor certo, fixo e irrevogável.

5.2 Os serviços extraordinários poderão ser admitidos, desde que não estejam definidos na planilha original, devendo ser solicitados pela Administração, e somente serão pagos se antecedidos da formal autorização da contratante, com as necessárias justificativas técnicas, devendo ser objeto de Termo Aditivo competente.

(...)

7. CLÁUSULA SÉTIMA- PRAZOS:

7.1 O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses corrido ou enquanto perdurar a garantia do objeto, o que for maior, contado a partir da data de sua assinatura.

7.2 A vigência será de: 14/01/2022 até 14/01/2023.

7.3 O prazo para a execução da obra será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo CBMPA, após a assinatura e publicação do Contrato na Imprensa Oficial do Estado e emissão da Nota de Empenho.

7.4 Somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, incisos I a VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, regularmente comprovados e que venham impedir ou retardar a execução da obra.



(...)

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

14.1 A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que, a critério do CBMPA, sejam necessárias, até o limite estabelecido em Lei, ressalvadas as supressões resultantes de acordo celebrado entre os CONTRATANTES.

Parágrafo Único. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido em Lei, ressalvados os casos de supressões estabelecidas mediante acordo entre as partes, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. **(grifo nosso)**

Cumpra ainda constatar, que a alteração contratual é prevista no ordenamento jurídico e pela jurisprudência, desde que não haja modificação da natureza do projeto original conforme ensina NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p.519:

Outrossim, a alteração qualitativa não deve afetar a funcionalidade básica do contrato. Explicando melhor, a alteração qualitativa deve prestar-se a adaptar o objeto do contrato à nova realidade, preservando a identidade do objeto, sem transformá-lo noutro com funcionalidade básica diferente.

O TCU tem entendimento na mesma direção, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014- Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). **A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.(grifo nosso)**

Importante frisar que na empreitada por preço unitário, é definido preço certo por unidade determinada de serviço e, no decorrer da execução contratual, assim são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas, conforme definido no cronograma físico da obra. Assim, fazendo necessário uma fiscalização sistemática dos serviços executados, com objetivo de antecipar qualquer eventualidade (quando possível) ou recepcionar manifestações da contratada, que possa prejudicar o andamento do empreendimento, diante da inconsistência entre os memoriais, desenhos e o detalhamento da planilha orçamentária, que possa gerar diferença a maior e/ou a menor a área prevista no projeto básico e a área orçada nas planilhas.

A jurisprudência do TCU vai nesse sentido, conforme se extrai do seguinte entendimento expresso no o Acórdão 1.194/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

Além do critério de maior ou menor risco a ser suportado pelo contratado, outra característica fundamental que define os diferentes regimes de empreitada reside no critério que será utilizado para remunerar o contratado. **Na empreitada por preço unitário, são definidas as unidades a serem executadas e a remuneração é feita em função do que é efetivamente executado. Assim, à medida em que são concluídas as unidades previamente definidas de serviços (por exemplo, quantidade de terras movimentadas, quantidade de quilômetros asfaltados, cubagem de concreto aplicada), conforme definido no cronograma físico da obra, é feita a remuneração da empresa. Por sua vez, na empreitada por preço global e na empreitada integral, o pagamento é feito à medida em que forem sendo executadas etapas previamente definidas no cronograma físico.(grifo nosso)**

A Lei nº 8.666/93 traz duas hipóteses de modificação unilateral do Contrato Administrativo, que não se confundem, a primeira é qualitativa e a segunda, quantitativa. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;**
- III - fiscalizar-lhes a execução;**
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**
- V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.**

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I - unilateralmente pela Administração:**
 - a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**
 - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

A alteração qualitativa ocorre quando a Administração necessita modificar o projeto ou suas especificações, para melhor adequação técnica e satisfação do interesse público visado, sem, contudo, desfigurar o objeto inicial. Está prevista na alínea “a”, do inciso I, do art. 65, da Lei nº

8.666/93.

Por outro lado, as alterações quantitativas dizem respeito à diminuição ou acréscimo do objeto contratual, sem alteração das especificações, porém observados os limites de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em se tratando de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento), em se tratando de reforma de edifício ou de equipamento, conforme alínea “b”, do inciso I, e § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Raciocínio extraído do autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1006/1007:

5.1) Modificações qualitativas: alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, a)

A melhor adequação técnica do projeto adotado para a licitação e em que se fundou a proposta selecionada como vencedora supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada.

(...)

5.2) Modificações quantitativas (inc. I, b)

Com redação esdrúxula, a alínea b refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado.

(...)

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento o limite será de 50%.

(...)

Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo. **(grifo nosso)**

Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato. Portanto, os percentuais de supressão e de acréscimo contratual devem ser calculados sobre o valor original do contrato e cotejados individualmente com os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, com afirma o Acórdão 2064/2014-Plenário:

65. Para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Dessa feita, há possibilidade da Administração Pública realizar alteração de seus contratos, quando houver modificação do projeto inicial, causando reflexos no valor do contrato, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, observados os percentuais máximos previstos.

Nesse sentido, o autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1010, sistematiza alteração contratual, com base no art. 65, I, “a” da Lei de Licitação, tem como pressuposto a descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas na licitação, devendo ainda ocorrer o consentimento do contratado para que possa ocorrer a modificação, bem como a exigência de robusta fundamentação do Administrador no sentido de que a contratação anterior é antieconômica, ineficaz ou inviável, de modo a prejudicar o interesse público:

A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável. Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original.

Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a.

Mas a Administração não pode impor unilateralmente ao contratado, diante da alteração radical que acarreta. Quem participou de licitação para execução de obra em regime de empreitada global não pode ser constrangido a executá-la sob regime de empreitada unitária.

As partes, de comum acordo, definirão a forma mais adequada de prosseguir-se na execução das prestações.

Obviamente, a alteração deverá assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tal como se delineara no momento da formulação da proposta.

Se a Administração verificar que o particular não disporia de condições técnicas (ou de outra natureza) para executar o contrato sob a nova forma ou regime, deverá ser rescindido o contrato, indenizando-se o contratado pelas perdas e danos, e promovida nova contratação com quem disponha dos requisitos necessários. **(grifo nosso)**

Verificado o dissenso sobre o tema, passamos à análise das hipóteses em que seriam viáveis os aditivos contratuais, apontando os correspondentes requisitos, de acordo com o entendimento uniformizado do TCU no Acórdão 1977/2013 - Plenário:

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do “jogo de planilhas”, com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013,



como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, consequentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput c/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes- atenuada pelo erro cometido pela própria Administração -, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário; **(grifo nosso)**

Destaca-se, em consonância com o interesse público, além da justificativa sólida, pelo fiscal do contrato e da análise técnica, para que se proceda a alteração do contrato, é imprescindível a juntada de todas as documentações relativas ao processo, com se observa na orientação citada pelo Manual de Auditoria de Obras Públicas da Controladoria-Geral da União, Brasília (2018), p. 84, devendo ser anexada 03 (três) planilhas (os serviços existentes, as inclusões de serviços novos e a contratual consolidada com as planilhas do aditivo) quando se tratar de aditivo para acréscimo/supressão de serviços. Vejamos:

No caso de aditivo para acréscimo/supressão de serviços, além do texto com a justificativa técnica das alterações propostas, devem ser anexadas três planilhas:

1º) Planilha relacionando os serviços existentes que terão os seus quantitativos alterados (acrêscimos, reduções e supressões), que multiplicadas pelos respectivos preços unitários demonstrarão os valores envolvidos;

2º) Planilha relacionando as inclusões de serviços novos (que não existiam na planilha contratual), com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários devidamente aprovados pela Administração, que multiplicados demonstrarão os valores envolvidos. Nesta planilha deverá constar, a referência/fonte de preço unitário adotado (SINAPI, SICRO, etc., ou pesquisa de mercado) de modo a demonstrar que o preço proposto está compatível com o preço de mercado;

3º) Planilha contratual consolidada com as planilhas do aditivo, em que fique demonstrado o impacto financeiro do aditivo pretendido e a não ultrapassagem dos limites legais conforme a jurisprudência dos órgãos de controle sobre o tema. Deve ser anexado o novo cronograma físico-financeiro da execução da obra, contemplando as alterações contratuais e acréscimo de prazos de execução, se for o caso.

É oportuno esclarecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, conforme ensina MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 65, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 30maio2022, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. **Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual.** O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral. **(grifo nosso)**

Portanto, tais alterações a serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados. Devendo o termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

Por isso, os aditivos legais devem ser deflagrados no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, p.271)

É imperioso destacar que o TCU tem entendimento na mesma direção, em eventual aditivo contratual não podendo acarretar descaracterização ou a transfiguração do objeto licitado, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014- Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.

Além disso, toda decisão administrativa em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo. Devendo o documento do setor competente apresentar justificativa (no aditivo) e motivação adequada (nos autos), com o detalhadamente robusto quanto acréscimo ou supressão, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

É válido expor ainda o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao afirmar que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao

disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III- houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 de agosto de 2020 e suas alterações que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

[...]

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I- a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, **bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas**, de:

- a)** prestação de serviços de consultoria;
- b)** aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;
- c)** aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;
- d)** locação de máquinas e equipamentos;
- e)** aquisição de bens móveis; e
- f) obras e serviços de engenharia;**

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. **(grifo nosso)**

Assim, no caso em análise seu aditivo de valor ao contrato, importará em uma prática suspensa, por recair nas hipóteses do Decreto Estadual nº 955/2021, portanto, há necessidade de solicitar autorização prévia ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

- 1 -** Seja juntada autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para celebração do Termo Aditivo e realização da despesa;
- 2 -** O setor técnico prime que o aditivo se traduza na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto, que durante a execução do objeto contratual houve necessidade de crescer materialmente, estabelecendo-se a relação com o cronograma do serviço da contratada e do projeto básico;
- 3 -** A juntada da documentação pelo engenheiro do projeto ou seu substituto, das razões que justifiquem as alterações, identificadas pelos membros de fiscalização, durante a execução da obra, visto seu projeto anterior ter se tornado antieconômico, ineficaz ou inviável e que tal fato não causará transfiguração do projeto, em complementação ao relatório técnico juntado aos autos;
- 4 -** Posterior juntada de uma nova planilha orçamentária demonstrando relação entre relatório técnico, os serviços pretendidos (inicial) e o acréscimo/suprimento, conforme exposição da fundamentação jurídica citada (Orientação CGU), em consonância com os relatórios dos membros da comissão fiscalizadora;
- 5 -** A Comissão de Fiscalização muncie o processo de elementos que comprovem o andamento dos serviços, tais como: relatório escrito e fotográfico que materialize a execução fiel do objeto do contrato;
- 6 -** Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para formalização do aditivo de valor do contrato nº 002/2022, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a construção do Quartel do 3º GBM/Ananindeua.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de Abril de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL



I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

II- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ- CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1054401 - PAE.

Fonte: Nota nº 58102. Comissão de Justiça do CBMPA.

4º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Publico ORDEM DE SERVIÇO Nº 042/2023 - 4º GBM, aprovada pelo COP, referente à supressão de vegetal em residência particular em Alter do Chão, Santarém-PA.

Protocolo: 2023/440851 PAE

Fonte: Nota nº - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 1 (um) dia de licença do serviço por doença, a contar do dia 17/04/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Elen Porte, CRM-PA 11456, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
SUB TEN RRCONV LUIZ CARLOS DA SILVA CASTRO	5211646/2	Tratamento de saúde própria.

Fonte: Nota nº 58.200 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 003/2023, referente à formatura de troca de luvas e divisas.

Protocolo: 2023/451229 PAE

Fonte: Nota nº 58.257 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 19/2023-B3/15ºGBM, referente à Prevenção balneária na Praia de Beja, durante o mês de abril de 2023, no município de Abaetetuba.

Protocolo: 2023/361291 - PAE

Fonte: Nota Nº 58.177 do 15º GBM - Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 27/2023 - B3/15ºGBM, referente à Levar a VTR ARL - 46 para revisão preventiva na concessionária Unidas Veículos em Ananindeua/PA, no dia 18 de abril de 2023.

Protocolo: 2023/442606 - PAE

Fonte: Nota Nº 58.178 do 15º GBM - Abaetetuba

16º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 013/2023 16º GBM - Referente a CURSO DE TREINAMENTO DE PRIEMIOS SOCORROS.

Protocolo: 2023/450586 - PAE

Charles de Paiva **CATUABA-TCEL QOBM**

Comandante do 16ºGBM

Protocolo: 2023/450586 - PAE

Fonte: Nota nº 58248 - 16º Grupamento Bombeiro Militar/ Canaã dos Carajás/PA

22º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2023 - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CAMETÁ/ MARÇO 2023 referente ao Serviço de Socorro e repostas Situação de emergência por conta das fortes chuvas ocorridas no município de Cametá em Março de 2023.

Referência: Protocolo PAE 2023/361274

Fonte: Nota nº 58.072 - 22º GBM/ Cametá

ORDEM DE SERVIÇO 02/23 - SEDEC DO 22º GBM

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2023 SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA BAIÃO/ MARÇO 2023 referente ao serviço de emissão de parecer para homologação de Decreto Municipal de Declaração de Emergência em Baião em Abril de 2023.

Referência: Protocolo PAE 2023/357829

Fonte: Nota nº 58.076 - 22º GBM/ Cametá

ORDEM DE SERVIÇO 03/23 - SEDEC DO 22º GBM

Aprovo a ORDEM De SERVIÇO Nº 03/2023 - COLAPSO DE EDIFICAÇÃO EM LIMOEIRO DO AJURU/ABRIL 2023 referente ao Serviço de Avaliação e emissão de Parecer acerca de uma Estrutura que sofreu abalo no Município de Limoeiro do Ajuru em Abril de 2023.

Referência: Protocolo PAE 2023/409044

Fonte: Nota nº 58.077 - 22º GBM/ Cametá

23º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2023 DO 23º GBM-SSCIE

Aprovo a Ordem de Serviço nº 004/2023-SSCIE do 23º GBM/Parauapebas, referente a OPERAÇÕES TÉCNICA E PREVENÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (GRUPO C). TODAS AS DIVISÕES NO PERÍODO DE 01 A 28 DE ABRIL DE 2023.

[ORDEM DE SERVIÇO Nº 004-2023 DO 23º GBM- SSCIE](#)

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO **NOVAES- TCEL QOBM**

Comandante 23º GBM.

Fonte: PAE: 2023/43.3749-PAE.

BOLETIM GERAL Nº 69 DE 11/04/2023.

Nota nº. 58241 - 23º GBM/ Parauapebas.

4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 027/2022 - IPM - GAB. SUBCOMDº GERAL , DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Analisando os autos do Inquérito Policial Militar instaurado por determinação deste Subcomandante Geral por meio da Portaria nº 027/2022 - IPM de 09 de novembro de 2022, publicado em BG nº 215 de 21 de novembro de 2022, tendo como Encarregado o 2º TEN QOBM PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FURTADO, M.F.: 55932604/1, que versam sobre o Memorando nº 134/2022 - 16º GBM de 08 de setembro de 2022, onde consta relato de fatos relativos ao extravio do para-lama esquerdo do reboque pertencente ao quarte do 16º GBM - Canaã dos Carajás.

RESOLVO:

Concordar com a Solução a que chegou o Encarregado do IPM, uma vez que, pelos relatos testemunhais contidos no bojo do processo, não há indício de Crime Militar ou comum, nem Transgressão da Disciplina Bombeiro Militar por parte dos militares envolvidos no incidente que, em tese, resultou no extravio do para-lama esquerdo do reboque durante o retorno da Operação Verão 2022, da Praia da Boa Vista, Município de Piçarra, por volta das 19h30. Ressaltando que foram tomadas as medidas necessárias para que o para-lama fosse restabelecido no reboque do 16º GBM/ Canaã dos Carajás, que se encontra em perfeitas condições de trabalho e uso.

No termo de declaração do **3º SGT BM MANOELTON MOREIRA DOS SANTOS**, RG: 3764376, **fl.16**, expôs que não pode afirmar que o para-lama foi extraviado, uma vez que, durante a Operação Verão 2022, não teve como vislumbrar que o reboque estava com dois para-lamas, pois estava na segunda quinzena e não observou a saída do transporte do quartel, mas que na volta da Operação, houve um incidente envolvendo a embarcação e seu reboque e que ficaram na cidade de Piçarra a fim de fazer reparos.

Em seguida, o **3º SGT BM ICIVALDO GOMES DA SILVA**, M.F.: 57174010/1, **fl.17**, declarou que não pode afirmar que o para-lama foi extraviado, pois ainda que estivesse escalado na Operação Verão 2022, o mesmo encontrava-se com Atestado Médico.

O **SUBTEN BM COND EDIVAN DE SOUZA GUIDO**, M.F.: 5607418/1, **fl.21**, declarou que estava comandando a prevenção na Praia do Cabral - 2ª quinzena e que o 2º SGT BM IVANILSON estava comandando a prevenção na Praia da Boa Vista; que ao término da Operação, estando de retorno para o 16º GBM/Canaã dos Carajás juntamente com a VTR AL 37, aconteceu um incidente onde danificou o pneu, feixe de molas e possivelmente o para-lama do reboque; que orientou o condutor da VTR - CB BM FERNANDO, para que este buscasse ajuda na cidade de Piçarra, por ser período noturno. O apoio foi conseguido pela Secretaria de Obras da Localidade, porém não havia feixe de molas compatível, sendo que o reboque ficou em Piçarra.

Informa, ainda, que após duas semanas, ao fazer procuração pelo reboque juntamente com o 3º SGT MOREIRA e o Chefe da Seção, foram até Piçarra e rebocaram o transporte e, quando deram entrada na Unidade BM, perceberam a falta do para-lama lado esquerdo, sendo lançado no Livro de Partes do Comandante do Socorro daquele dia, **fls. 21 e 22**.

O **2º SGT BM IVANILSON SANTOS COSTA**, M.F.: 5430429/1, fl.27, narrou que estava de

Comandante da Praia de Boa Vista e que, estando de retorno para o quartel do 16º GBM/Canaã dos Carajás, após a Operação Verão 2022, observou que no meio do caminho o feixe de molas do reboque ficou aguardando reparos; que após solucionado o problema, e estando no quartel, o TEN CEL QOBM CATUABA, observou uma avaria no para-lama do lado esquerdo. Informou ainda que o condutor estava em velocidade compatível com a estrada que possuía muitos desníveis e buracos.

O **CB BM FERNANDO NUNES SOUZA**, M.F.: 57189195/1, fls.28, narrou que após a Operação Verão 2022, da Praia de Boa Vista, no dia 31 de julho de 2022, estando de retorno para o quartel 16º GBM/Canaã dos Carajás (guarnição), no Município de Piçarras, observaram um desgaste no pneu e avaria no feixe de molas do reboque. Então, conseguiram apoio da Prefeitura - Secretaria de Obras, onde o reboque ficou aguardando reparo, pois não havia condições de continuar a viagem com os defeitos citados acima e que não tinha ocorrido nenhum tipo de colisão com o reboque.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pelos relatos testemunhais em que foram narrados que, em razão do retorno após a Operação Verão ter sido realizado no período noturno e em via de difícil locomoção devido aos desníveis e buracos na pista (estrada de chão), ocorreram danos no feixe de molas, pneu e para-lama do reboque pertencente ao 16º GBM/Canaã dos Carajás onde, em razão do infortúnio, se fez necessária a permanência deste na Cidade de Piçarras. Ademais, de acordo com os relatos testemunhais, infere-se que houve o restabelecimento do para-lama esquerdo do reboque (causa da abertura do presente IPM) com o auxílio da Secretaria de Obras do referido Município.

Conclui-se, portanto, pela inexistência de indícios de autoria e materialidade que apontem para o cometimento de crimes, tampouco transgressões disciplinares por parte dos militares envolvidos. Nesse sentido, com fulcro no art. 106 da Lei Estadual nº 9.161 de 13 de fevereiro de 2021, in ipsi litteris: “adotar-se-á o processo administrativo disciplinar simplificado (PADS) nos casos em que houver **indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina bombeiro militar**”, e em obediência ao princípio da legalidade, entende-se que não cabe à Administração Pública o prosseguimento com a instauração de rito disciplinar, visto que os autos não carregam consigo provas de ilícito criminal ou funcional por parte dos militares desta corporação.

- 1 - Publicar em Boletim Geral a presente Solução. À 2ª Seção do EMG para providências;
- 2 - Encaminhar a 1ª Via original dos autos do IPM a JME/PA. À Assistência do Subcomando para providências;
- 3 - Arquivar a 2ª Via dos Autos do IPM na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.
- 4 - Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 28 de março de 2023.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

[SOL. IPM Nº 027-2022](#)

(Fonte protocolo nº 2022/1158105 - PAE; Nota nº 58215 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 03/2018 - IPM - SUBCMDº GERAL, DE 31 DE JANEIRO DE 2018.

Analisando os autos do Inquérito Policial Militar/IPM procedido por determinação deste Subcomandante Geral por meio da **Portaria nº 03/2018 - IPM - Subcmd Geral, de 31 de janeiro de 2018**, publicado no BGR2 nº 05, de 09 de março de 2018, cujo Encarregado nomeado foi o **TEN CEL QOBM MURILO BORGES MOURA** (M.F.:52677536/1), posteriormente substituído pelo **TEN CEL QOBM MARCUS VICTOR LIMA NORAT** (M.F.: 5267552/1), por força da Portaria nº 034/2018 - IPM - Subcmd Geral, de 07 de maio de 2018, que versa sobre a notícia de fato nº 000608-104/2017, a qual expõe os fatos narrados pelo SUBTEN BM IDEVAN DAS CARDOSO (M.F.: 5609968/1) o qual, no dia 03 de novembro de 2017, estava de escala de sobreaviso na sua folga, no 4º GBM-Santarém/PA, quando recebeu voz de prisão do Sargento Moacir, pois teria solicitado que outro mergulhador atendesse uma vítima de afogamento em seu lugar, tendo em vista que estava com suas duas filhas menores de idade no quartel e não tinha com quem deixá-las.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM, pois, pelas provas contidas nos autos, **não há indícios de crime de natureza militar e nem transgressão da disciplina Bombeiro Militar** por parte do **TEN CEL QOBM LUIS CLAUDIO DOS SANTOS**. Contudo, identificam-se indícios de transgressão disciplinar por parte do **SUBTEN QBM IDEVAN DIAS CARDOSO**, pelas razões a seguir.

Nesse contexto, o **2º SGT QBM MOACIR RICHARD SILVA DE SOUZA (FIS. 22, 23, 38, 39)**, que estava na função de CMT de SOS do 49 GBM/Santarém, no dia 03 de novembro de 2017, relata que por volta das 17h45min foi acionado via NIOP para que entrasse em contato com o senhor RILNO (guarda Portuário da CDP), o qual fez uma solicitação de busca e salvamento em meio líquido, de uma vítima de afogamento. A vista disso, o Comandante da Unidade determinou ao declarante que acionasse, imediatamente, os mergulhadores de serviço, porém constatada a falta de mergulhadores de serviço no Grupamento, o Comandante do 4º GBM determinou o acionamento imediato dos mergulhadores da Escala de sobreaviso para atender a ocorrência. No entanto, o **SUBTEN QBM CARDOSO**, disse-lhe que não poderia ir pois não teria com quem deixar suas filhas e se caso sua esposa chegasse às deixaria com ela. A vista disso, o Cmt posteriormente conversou de forma reservada com o **SUBTEN BM CARDOSO** para que fosse atender a ocorrência e então o referido militar disse ao Comandante que iria na ocorrência.

Do mesmo modo, o **2º SGT QBM AUGUSTO RILER DE AMORIM LOPES**, CPF 439.635.602-15, afirma que quando o Comandante dirigiu-se ao **SUBTEN QBM CARDOSO** informando acerca da ocorrência de mergulho e que pelo fato desse militar estar na condição de sobreaviso, deveria comparecer para efetuar a missão; então o Subtenente respondeu ao Cmt que tinha um problema, pois estava com suas filhas no Quartel, e não poderia deixá-las para efetuar a missão. Diante disto, o Comandante ordenou-lhe que levasse as filhas para sua residência e depois fosse atender a ocorrência. Posteriormente o **SUBTEN QBM CARDOSO** cumpriu com a ordem do Comandante do Grupamento e atendeu a ocorrência, após uma conversa com o SGT BM Richard (**Fis 24, 25, 34 e 35**).

Além disso, o **2º SGT BM Francivaldo da Silva Vidal**, narra que o Cmt indagou ao **SUBTEN QBM CARDOSO** se ele havia sido acionado para uma ocorrência de busca de pessoa desaparecida em meio líquido, todavia o Subtenente respondeu-lhe que estava com as filhas e não tinha com quem deixá-las, mas posteriormente o referido militar foi para a ocorrência (**Fis 26, 27,36 e 37**).

Nesse sentido, o **TEN CEL QOBM CLAUDIO**, em sede de Termo de Inquirição, afirma que dirigiu-se até o **SUBTEN BM CARDOSO** e lhe informou da ocorrência e ressaltou da repercussão do sinistro por se tratar de um estrangeiro e da necessidade de celeridade devido o horário, momento em que o **SUBTEN BM CARDOSO** afirmou que não poderia efetuar a ocorrência, justificando que não ter onde deixar suas filhas. Dessa forma, haja vista a negativa do Subtenente em comparecer a ocorrência, de mergulhador de sobreaviso, o CMT solicitou para que o **SGT BM RILER** chamasse duas testemunhas, que foram os **SGT BM VIDAL** e **SGT BM RICHARDS** e, na presença destes militares, deu voz de prisão para o **SUBTEN BM CARDOSO** por desobediência; em ato contínuo o **SGT BM RICHARD** se dirigiu ao referido e após conversarem de modo privado, o Subtenente informou ao Cmt que iria para a ocorrência (**Fis 64 a 68**).

Ante ao exposto, o conjunto fático probatório apresentado após a instrução processual não teve o condão de demonstrar o cometimento de irregularidades por parte de qualquer membro efetivo do CBMPA.

Prima facie, **não é possível verificar instrumentos robustos de cometimento de crime ou transgressão disciplinar por parte do TEN CEL QOBM CLAUDIO REGO DOS SANTOS**, visto que a determinação de prisão é legalmente possível dentro das circunstâncias evidenciadas no caso concreto.

Outrossim, apesar de não existirem provas de cometimento de crime, **verificam-se fortes indícios do cometimento de transgressão disciplinar praticada pelo SUB TEN CARDOSO**, pela transgressão ao **art. 37, inciso XIX, da Lei 9.910 de 13 de janeiro de 2021**. Infere-se que, pelas provas constantes no bojo processual, o referido militar se negou sem justo motivo a cumprir com as obrigações atinentes à função de mergulhador, o qual encontrava-se em escala especial de sobreaviso.

Nesse sentido, **determina-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado - PADS**, com a finalidade de apurar a possível transgressão disciplinar cometida pelo **SUB TEN IDEVAN DIAS CARDOSO** por supostamente não ter cumprido ou retardado, sem justo motivo, a execução da ordem recebida.

- 1 - Publicar em Boletim Geral a presente solução de IPM. À assistência para providências, confecção de portaria de PADS em desfavor do militar.
- 2 - Arquivar uma via dos autos do IPM na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.
- 3- Encaminhar a média dos autos a JME/PA. À Assistência do Subcomando para providências;
- 4-Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

[SOL. IPM Nº 03-2018](#)

Fonte: Nota nº 58.231 - Subcomando Geral do CBMPA.

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 076 - CD - GAB. SUBCMDº GERAL , DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Analisando os autos de Conselho de Disciplina procedido por determinação do Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará através da Portaria nº 076, de 20 de outubro de 2021, cujo presidente foi nomeado o MAJ QOBM ARTHUR **ARTEAGA** DURANS VILACORTA/MF: 54185300/1 MF: 57174098/1, em substituição ao CB QBM JORGE EDISIO DE **CASTRO** TEIXEIRA/MF: 5539048/1, para apurar a conduta do **CB BM ANDERSON ALBERT** COSTA DE VASCONCELOS/MF: 57190186/1, o qual no dia 14 de fevereiro de 2021, por volta das 20h30min, no restaurante Rio Vibe Carioca, localizada na Av. Rodolfo Chermont, bairro: Marambaia - Belém -PA; teria, em tese, ameaçado, constrangido, coagido e desacatado o ASP OF PM JOÃO VICTOR **MODESTO** DOS SANTOS, após desentendimento com o mesmo, bem como teria, em tese, ameaçado e desobedecido o CAP QOBM **NASCIMENTO**, o qual estava na função de Oficial de Área ao QCG, quando o oficial em tela solicitou para que o Cabo Bombeiro Militar entrasse na viatura para ser conduzido do quartel do Comandante Geral ao 1º Grupamento de Busca e Salvamento (GBS), razão pela qual foi preso flagrante delito.

RESOLVO:

Concordar parcialmente com a conclusão a qual chegou o presidente do Conselho de Disciplina, pelas seguintes razões expostas

Cuidam-se os autos dos fatos ocorridos em que o CB BM ALBERT, em um restaurante situado no bairro da Marambaia, em Belem -PA, quando em dialogo com o caixa do estabelecimento havia, em tese, proferido palavras ofensivas a moral do comandante do policiamento da região e após ser abordado pelo o ASP PM JOÃO VICTOR **MODESTO** DOS SANTOS sobre suas palavras, vindo após a abordagem supostamente desacatado o Aspirante PM e a *posteriori* em tese também vindo a desacatar o CAP QOBM ANTONIEL **NASCIMENTO** DE SOUSA/mf: 57190114/1 quando na função de Oficial de área do QCG, após o CB Albert ter recebido voz de prisão na delegacia pelo ASP PM **MODESTO** pelo suposto desacato e ter sido levado pela GU PM para ser apresentado ao CAP BM **NASCIMENTO** no QCG, situação que deu azo ao presente Conselho de Disciplina.

Primeiramente verifica-se que trata-se de acusação de vários crimes militares como: desacato, ameaça constrangimento, coação e transgressões disciplinares congêneres contra um oficial da PMPA, bem como supostos crimes cometidos de desobediência, ameaça e desacato cometidos contra um oficial da nossa corporação. Onde na análise dos autos observou-se que a situação de desacato em tese teria ocorrido em 02(dois) momentos distintos.

No primeiro momento a ocorrência teria em tese se dado dentro das dependências do restaurante Rio Vibe Carioca na qual o ASP PM JOÃO VICTOR **MODESTO** DOS SANTOS afirma nos autos que teria sido supostamente desacatado, constrangido, coagido e ameaçado pelo **CB BM ALBERT**, inclusive com apontamento de arma de fogo por parte deste, após um desentendimento e discussão com o mesmo, próximo ao banheiro do restaurante.

Sobre os fatos que supostamente teriam transcorrido dentro do restaurante, não há provas que atestem os atos imputados a conduta do CB BM Albert dentro do estabelecimento. Nos Termos de testemunha recolhidos, com exceção do SR Maxuel Batista Abreu (funcionário do restaurante),



nenhuma outra testemunha afirma ter presenciado o momento inicial da discussão entre ambos os militares no restaurante, tão pouco ter visto o suposto momento em que o ASP PM Modesto afirma ter visto o CB Albert puxado uma arma de sua cintura e tê-la apontado contra o mesmo. Até mesmo a única testemunha ocular da discussão entre os militares o sr Maxuel em nenhum momento confirmou a suposta ameaça com arma de fogo, desrespeito ou desacato do CB BM Albert em relação ao ASP- PM Modesto, mas tão somente que o CB BM Albert teria supostamente deixado de se apresentar, após ser abordado pelo mesmo, bem como proferido uma palavra ofensiva contra a moral do comandante do policiamento da região, fato que não pode ser confirmado nem refutado por outras testemunhas ao longo dos autos.

Portanto, até a chegada do CB BM Albert na delegacia e mesmo após este ter recebido voz de prisão pelo ASP PM Modesto, não há provas nos autos de desacato, ameaça, constrangimento ou coação por parte do CB BM Albert em relação ao ASP MODESTO. Pois até mesmo em seu termo, o oficial que figura na lide como acusador, não respondeu a nenhuma das perguntas dos membros do conselho de disciplina e da defesa do acusado, se limitando apenas a informar que o jã havia respondido as perguntas feitas nos autos do APFD lavrado em desfavor do CB BM ALBERT.

Ocorre que após ter sido conduzido pelos militares da GU PM a guarda do QCG e ser apresentado ao CAP BM nascimento, supervisor de área em serviço no dia para a possível confecção e lavratura do APDF. O acusado, conforme depoimentos colhidos por alguns dos militares da corporação que estavam de serviço na guarda do QCG, não teria prontamente obedecido a ordem do CAP NASCIMENTO para se dirigir até a VTR do Supervisor de área para ser conduzido até o quartel do 1GBS, vindo o acusado a ficar nervoso, após o recebimento da ordem, oferecendo resistência ao cumprimento da mesma, só aceitado entrar na viatura depois de um certo tempo e após ter sido algemado por ordem do CAP nascimento para conter o seu ânimo de exaltação.

No termo do CAP BM Nascimento (fls:145- 151) a clara alusão ao fato do CB ALBERT ter ficado nervoso exaltado e não teria prontamente obedecido a sua determinação para se dirigir até o banco de trás da VTR do Supervisor de área com objetivo de ser conduzido até o quartel do 1º GBS, pois assim se pronunciou o oficial em seu termo, in verbis:

“Enquanto eu conversava com o aspirante, o CB Albert veio até próximo de onde nós estávamos e tentou interferir novamente na conversa foi quanto eu ordenei que o CB Albert fosse sentar-se na parte de trás da VTR, fato que ele não obedeceu e ficou na parte de trás da viatura me olhando de foram ameaçadora e ainda ficou gesticulando sem o mínimo de respeito a minha ordem”

No termo do TEN PM MOACIR, fls 431 informa que o CB BM ALBERT não obedecia a ordem que foi dada pelo o CAP NASCIMENTO de sentar no banco de trás da viatura, enquanto o oficial escutava preliminarmente a versão dos fatos do ASP PM Modesto, pois assim relata o oficial PM, in verbis:

Perguntado a testemunha se você viu o CAP BM Nascimento dando a ordem para o CB Albert sentar no banco de trás da viatura para ouvir a versão do ASP PM Modesto e o CB Albert não obedeceu? Respondeu que os ânimos se excederam ainda mais quando observou que o seu sobrinho (SD PM Syllas), estava recebendo voz de prisão do ASP PM Modesto, sendo que o CB Albert a partir desse momento passou a se portar mais ainda sem compostura e sem o devido respeito as autoridades presentes, inclusive contra o CAP Nascimento, elevando o tom de voz, avançando em direção ao cenário, não acatava mais as ordens.

Nos termos de algumas praças que estavam de serviço na guarda do QCG, embora não confirmem tacitamente que o CB BM Albert teria desrespeitado o CAP BM Nascimento, nem tão pouco o ameaçado, há informações nos relatos que denotam postura de nervosismo, agressividade por parte do acusado em relação ao oficial da nossa corporação. No depoimento da CB BM Leandra, por exemplo, há a confirmação de que o CB BM Albert teria aumentado o tom de voz em relação ao CAP BM Nascimento e que por isso o CAP BM Nascimento teria supostamente lhe dado voz de prisão.(fl 280), de acordo com a CB Leandra, in verbis:

“Perguntado a testemunha, se a senhora sabe dizer o motivo do CAP BM Nascimento ter dado voz de prisão ao CB Albert, respondeu que foi porque em certo momento o CB Albert tinha aumentado o tom de voz para o CAP nascimento”

No termo da CB BM Kelli que estava no quarto de hora da guarda do comando geral, a mesma também não afirma que o acusado tenha agido de forma agressiva e desrespeitosa ou desobedeceu ordem do oficial de serviço da corporação. No entanto a praça feminina da corporação a afirmou em seu depoimento que o CB BM Albert demorou para cumprir a ordem que recebeu a para adentrar na VTR para aguardar no interior da mesma até ser conduzido ao quartel do 1ºGBS, porque supostamente reivindicava o direito de ser ouvido, pois a CB BM Kelli, in verbis: (fl 435).

Perguntado a testemunha se em algum momento você presenciou alguma atitude agressiva ou desrespeitosa com gestos e palavras por parte do CB ALBERT com o CAP Nascimento? Respondeu que não, ele só pedia para que fosse ouvida a versão dele do ocorrido.

No termo do TCEL BM Nogueira que estava de serviço de Superior de Dia no dia do ocorrido, e que presenciou os fatos ocorridos na guarda do QCG, também há a confirmação de que o acusado não obedecia às ordens do CAP BM Nascimento para se recolher no banco de trás da VTR e aguardar o deslocamento até o quartel do 1º GBS, conforme a declaração do oficial superior, in verbis:

Perguntado a testemunha se durante os fatos presenciados, o sr observou ocorrer agressões físicas ou verbais por parte do CB Albert? Respondeu que não presenciou nenhuma agressão, entretanto ele não entrava obedecendo o CAP BM Nascimento. Perguntado a testemunha se o sr recorda qual ordem o CB Albert não obedeceu? Respondeu que o CAP nascimento ordenou ao CB Albert entrar na viatura porém ele não entrava, onde o CAP Nascimento precisou aumentar o tom de voz para que ele pudesse se acalmar.

De todos os depoimentos colhidos, sobre a versão dos fatos a partir do momento da chegada do acusado a guarda do QCG para a sua apresentação ao CAP BM Nascimento. Vê se que embora haja um conflito de narrativas entre algumas testemunhas que afirmam claramente que o acusado não obedeceu a ordem do CAP BM Nascimento de recolher-se a viatura do superior de área além de ter apresentado um comportamento agressivo e desrespeitoso para com o oficial e por outro lado, outras que afirmam que o acusado não desobedeceu a ordem, mas por outro lado admitem que o acusado demorou e relutou em cumprir a mesma para reivindicar o desejo de ser verbalmente ouvido pelo oficial de serviço.

Também ficou claro nos termos colhidos que a voz de prisão dada ao acusado foi proferida pelo ASP PM Modesto ainda na delegacia e não pelo CAP BM Nascimento, que na ocasião tão somente já recebeu o acusado na guarda do QCG na condição de preso em flagrante delito para ficar responsável por providência a confecção e lavratura do APFD:

No entanto, no momento da determinação dada pelo CAP Nascimento a voz de prisão já tinha sido dada pelo oficial PM contra o acusado e os procedimentos para a confecção e lavratura do mesmo já estavam em curso, na qual incluiria a oitiva do acusado e do acusador e condutor do flagrante e possíveis testemunhas de acusação e de defesa, cabendo a autoridade judiciária posteriormente

em audiência de custódia julgar e validade da prisão e se fosse o caso relaxar a mesma.

Por outro lado, ressalvadas a polêmica doutrinária e jurisprudencial a respeito da discricionariedade ou não do oficial presidente do APFD em lavrar o mesmo, conforme a sua livre convicção da presença dos elementos para a validade do flagrante. Não se pode deixar de observar no caso concreto que o comportamento agressivo e resistente do acusado em cumprir a determinação do oficial de se recolher e aguardar no banco de trás da VTR para que o mesmo pudesse pegar informações preliminares com as testemunhas sobre os fatos, contribuiu para que o presidente do APFD tenha decidido lavratura do procedimento em questão. Pois a ordem para o recolhimento do acusado na VTR do supervisor de área para prosseguimentos dos procedimentos cabíveis não se constituiu de qualquer ilegalidade. Pois, o acusado teria que ser ouvido de qualquer forma através de oitiva em termo de inquirição na presença de seu advogado, como acabou ocorrendo nas dependências do quartel do 1º GBS.

Nesse sentido, se o acusado não tivesse incorrido em comportamento resistente a ordem do oficial de serviço, na guarda do QCG as oitivas que seriam realizadas inicialmente para compor os autos de um APFD, se restringiriam apenas aos fatos supostamente ocorridos no restaurante Rio Vibe Carioca, de modo que caso o oficial de serviço detectasse falta de elementos para apoiar a tese do crime em flagrante, o oficial de serviço poderia até optar por não lavrar o auto de por falta de elementos que o ratificassem o mesmo e remeter as oitivas coletadas a autoridade competente para a abertura de um IPM ou até mesmo sindicância se assim esta a julgasse.

Ademais o ato de reivindicar ser preliminarmente ouvido pelo oficial, não se constituiu em justificativa legítima para o acusado ter resistido ou relutado em cumprir a ordem emanada pelo presidente do flagrante, muito menos em excludente de ilicitude, pois ele teria a chance de expor a sua versão dos fatos em seu termo de inquirição.

Portanto vê se que a demora, resistência e o comportamento relutante do acusado, em cumprir a determinação do oficial de serviço de entrar na VTR para ser conduzido até o 1ºGBS, tendo que ser algemado para cumprir tal determinação não foram atitudes justificáveis do militar. Por outro lado, se os depoimentos conflitantes das testemunhas colhidas nos autos, com versões que confirmam e outras que não confirmam ato de desobediência hierárquica, não permitem a formação de uma convicção segura a respeito da consumação do crime de desobediência hierárquica. Não há como negar que a demora, resistência e relutância em cumprir a ordem legalmente dada de recolher-se no banco de trás da VTR do supervisor de área, se constituíram num retardamento sem justo motivo, a execução de uma ordem legal recebida.

DA CONCLUSÃO.

Ao analisar os **ANTECEDENTES** do transgressor, verificou-se que já consta em seu relatório de punição, sanção anterior por transgressão, de natureza diversa da atual transgressão apurada, motivos de crime de transito, tipificado no Art. 306 § 1º, inciso II do CTB, bem como transgressão tipificada disciplinar no art. 37 XV e XCIII do código de ética da PMPA, **não reincidência de transgressão. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO:** são parcialmente desfavoráveis, uma vez que apesar do comportamento resistente, agressivo e desatencioso do acusado para com a ordem legal emanada por oficial da corporação ter sido o verdadeiro fato que deu causa a transgressão bombeiro militar ora apurada, causando transtorno a ato de polícia judiciária efetuado pela administração da corporação. A mesma foi iniciada a partir do desconhecimento do militar com sua prisão em flagrante prolatada ainda no interior da delegacia, com base em fatos iniciais, que conforme os termos dos autos, podem ter sido baseados em indícios frágeis, hipótese que ainda poderá ser confirmada ou não pelo poder judiciário no julgamento criminal do transgressor. **A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVEM:** são parcialmente desfavoráveis, pois se o militar tivesse tido mais autocontrole e evitado o comportamento resistente e desatencioso com ordem emanada do oficial, talvez a lavratura do flagrante tivesse sido evitada, uma vez que só restariam os indícios de crime militar em relação aos fatos ocorridos no interior do restaurante Rio Vibe Carioca para serem apreciados conforme o juízo de valor do oficial de serviço. Por outro lado, deve-se levar em consideração na dosimetria da pena que os fatos que consumaram a transgressão disciplinar ocorreram num momento de tensão e nervosismo do acusado com o submetimento de sua pessoa a prisão em flagrante delito, cuja os fatos iniciais que deram origem a prisão eram avaliados na concepção do mesmo como supostamente injustos. **AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR:** não lhes são favoráveis, pois o comportamento equivocados, precipitado e inadequado do acusado em face da situação não se constitui num bom exemplo a disciplina bombeiro militar.

1 – Para preservar a hierarquia e a disciplina no **CB BM ANDERSON ALBERT COSTA DE VASCONCELOS/MF:** 57190186/1, com **15 dias de SUSPENSÃO**, pelo cometimento da transgressão disciplinar prevista nos art. 6º, § 1º, II, art. 17, inciso XVI, XVII, art. 18, inciso V, VII art. 37, Inciso XIX da Lei 9.161de 13 de janeiro de 2021. Transgressões de natureza **MÉDIA** (art. 31, §2º).

2- A assistência do SUB Comando para providências quanto a publicação da presente solução em Boletim Geral do Conselho da Disciplina em questão.

3 – A Assistente do Subcomando Geral, para após a publicação em boletim geral da sanção, cientificar o militar da punição abrindo o prazo legal previsto no § 2º do art. 150 do código de ética do CBMPA para que o mesmo ou apresente recurso de reconsideração de ato ou solicite a conversão de pena de suspensão na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, o que obrigará o bombeiro militar a permanecer em serviço caso seja aceito o pedido, conforme o parágrafo único do art. 41 da lei 9161 de 13 de JAN2021.

4 – Assistência do SUB COMANDO para providenciar a remessa dos autos para arquivamento na 2ª Seção do EMG.

5 - Esta solução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 12 de abril de 2023.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

(Fonte protocolo nº 2021/186137 – PAE; Nota nº 58237 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

4º Grupamento Bombeiro Militar

ERRATA - INSTAURAÇÃO DE PADS, DA NOTA Nº 57789, PUBLICADA NO BG Nº 67 DE 06/04/2023



INSTAURAÇÃO DE PADS

PORTARIA Nº 01/2023 - PADS - COORDENAÇÃO DO CFP 2023 - POLO SANTARÉM, 04 DE ABRIL DE 2023.

O comandante do 4º GBM, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando o teor do termo de declaração prestado pelo CB BM ARLAN PEREIRA COELHO, em 09/03/2023, que versa sobre a conduta do AL CFP NATANAEL BARBOSA DA COSTA JUNIOR, onde declara que o militar em tela teria tentando desafiar seu superior;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias do fato e as possíveis transgressões disciplinares por parte do AL CFP NATANAEL BARBOSA DA COSTA JUNIOR por ter em tese infringido o Art. 6º, §1º, incisos I, III, IV, V e VI; Art. 17, incisos X, XVII e XXVI; Art. 18, incisos VIII, IX e XXVII e Art. 37 da LEI Nº 9.161, DE 13 DE JANEIRO DE 2021 que institui o Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina bombeiro-militar, especificadas a seguir: CXIV - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado; GRAVE

Art. 2º. Nomear o 3º SGT BM AMARO REIS DOS SANTOS JUNIOR, MF: 5717391/1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Parágrafo único: Encontra-se anexo à esta portaria a seguinte documentação: PARTE S/Nº/2023 do CB BM ARLAN PEREIRA COELHO; MEMORANDO Nº001/2023 ao ALUNO CFP NATANAEL BARBOSA DA COSTA JUNIOR; RESPOSTA AO MEMORANDO Nº 001/2023;

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Celso dos Santos PIQUET Junior – TCEL QOBM
Comandante do 4º GBM/Santarém
e Coordenador do CFP 2023 / PÓLO SANTARÉM

Fonte: Nota nº 57.789 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar

Errata:

PORTARIA Nº 01/2023 - PADS - COORDENAÇÃO DO CFP 2023 - POLO SANTARÉM, 04 DE ABRIL DE 2023

O comandante do 4º GBM, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, 26 de fevereiro de 2021;

Considerando o teor da Parte S/Nº/2023 do CB BM ARLAN PEREIRA COELHO de 09/03/2023, PAE 2023/276869, que versa sobre a conduta do AL CFP NATANAEL BARBOSA DA COSTA JUNIOR, onde o mesmo relata que o referido aluno, durante as instruções, violou princípios basilares que arregimentam e acostam o militarismo;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias do fato e as possíveis transgressões disciplinares por parte do AL CFP NATANAEL BARBOSA DA COSTA JUNIOR por ter, em tese, infringido o **Art. 6º**, §1º, incisos I, III, IV, V e VI; **Art. 17**, incisos X, XVI e XVII; **Art. 18**, incisos VIII, IX e XXVII e **Art. 37**, incisos CXI, CXIII, CXIV, CXV, da LEI Nº 9.161, DE 13 DE JANEIRO DE 2021 que institui o Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 2º - Nomear o 3º SGT BM AMARO REIS DOS SANTOS JUNIOR, MF: 5717391/1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Parágrafo único: Encontra-se anexo à esta portaria as seguintes documentações: Parte S/Nº/2023 do CB BM ARLAN PEREIRA COELHO de 09/03/2023; MEMORANDO Nº001/2023 ao ALUNO CFP NATANAEL BARBOSA DA COSTA JUNIOR; RESPOSTA AO MEMORANDO Nº 001/2023;

Art. 3º - O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Celso dos Santos PIQUET Junior – TCEL QOBM

Comandante do 4º GBM/Santarém e Coordenador do CFP 2023 / PÓLO SANTARÉM

Fonte: Nota nº 57.789 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar

26º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Concedo ao 1º SGT BM ODAIR DE JESUS FURTADO PANTOJA, 07 (sete), dias de prorrogação de prazo para entrega de Autos da Sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 04/2023, de 13 de março de 2023 - 26º GBM, de acordo com os termos do Art. 115, da Lei nº 9.161/2021.

Referência: Ofício nº 003/2023 – SIND. de 13 de abril de 2023, do Encarregado da Sindicância, 1º SGT BM ODAIR DE JESUS FURTADO PANTOJA.

DIANA FERNANDES DAS CHAGAS – MAJ. QOBM

Cmt do 26º GBM - Icoaraci

Fonte: Nota nº 58.159 - 26º Grupamento Bombeiro Militar - Icoaraci.

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

